

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 29

Administração Pública Municipal

Pág. 40

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 45
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 55
>>Portarias	Pág. 59

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 59
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02206/2023

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Consolidação da avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais da rede pública do estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Gonçalves da Silva Júnior, CPF ***.285.332-**, Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia
 José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia
 Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU
 Maxwendell Gomes Batista, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde
 Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde
 Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0063/2024-GPCPN

INSPEÇÃO ESPECIAL. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. IMPRESCINDÍVEL A ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PELA SESAU. NECESSIDADE DA DECISÃO SER REFERENDADA PELA SEGUNDA CÂMARA. DETERMINAÇÃO.

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
2. O objetivo da inspeção foi contribuir com a melhoria da qualidade dos hospitais da rede pública estadual.
3. As condições de projeto, manutenção e uso das edificações foram classificadas como inferiores na maioria dos hospitais vistoriados.
4. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
5. Cumprimento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.
6. Necessidade de elaboração e apresentação do Plano de Ação, com a definição dos responsáveis e o cronograma de execução.
7. Esta decisão será submetida ao referendo da Segunda Câmara.

1. Versam os autos sobre inspeção ordinária realizada pela Secretaria Geral de Controle externo – SGCE para “consolidação da avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais do estado de Rondônia”, entre o período de setembro de 2022 e fevereiro de 2023, conforme Portaria da Presidência desta Corte n. 357/2022.
2. O Corpo Técnico, ao término da referida inspeção, constatou diversas impropriedades, conforme conclusão do relatório técnico de ID 1445413, a saber:

4. CONCLUSÃO

102. Diante de tudo que foi apresentado após a avaliação da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, conclui-se que as condições de projeto, manutenção e uso foram classificadas como inferiores na maioria dos hospitais vistoriados, além de ter sido identificado a ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
 103. No nível estratégico, identificou-se a insuficiência relacionada as políticas e diretrizes da gestão da infraestrutura e manutenção predial como um todo, especialmente quanto a organização estrutural dos setores e servidores responsáveis, bem como pelas legislações e normativos que tratam da infraestrutura e manutenção predial.
 104. Quanto ao nível tático, identificou-se a insuficiência relacionada ao desenvolvimento e implementação dos projetos e processos necessárias para cumprimento das diretrizes estratégicas estabelecidas no nível superior, bem como pela insuficiência na atuação gerencial e tática para efetivação das atividades pertinentes de infraestrutura e manutenção predial.
 105. Enquanto no nível operacional, identificou-se a insuficiência relacionada ao planejamento, cronograma e execução dos serviços, tendo sido relatado que parte destes problemas foram originados pela insuficiência de materiais, equipamentos e mão de obra.
3. Nesse sentido, Unidade Técnica sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (destaques do original):

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I) DETERMINAR ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde/SESAU; Sr. **Maxwendell Gomes Batista**, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde/SESAU; Sra. **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde/SESAU; Sr. **Elias Rezende de Oliveira**, CPF: ***.642.922-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP), ou quem vier a substituí-los, que no âmbito de suas respectivas competências, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), **elaborem, conjuntamente, e seja apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Plano de Ação, com definição dos responsáveis e prazos para realização das ações e atividades** acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

- a) Realizar alocação orçamentaria e financeira de modo proporcional e adequado para investimento na gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial no item 3.3.
- b) Criar e/ou revisar a legislação e os normativos pertinentes a gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial no item 3.4
- c) Criar e/ou revisar manuais, orientações, procedimentos e fluxos de trabalhos pertinentes a gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial no item 3.4.
- d) Realizar e/ou revisar a estruturação geral dos setores e servidores da gestão de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial no item 3.5.
- e) Realizar os estudos necessários para avaliar a contratação de empresa especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade mais adequada para a realidade dos hospitais estaduais (Tabela SINAPI; posto de trabalho; por demanda/serviço, e outras), levando em consideração a experiência de outros órgãos (TJRO, CAIXA, CGU, CORREIOS, TCU), e as considerações apresentadas no presente relatório, em especial, no item 3.5.2
- f) Avaliar a viabilidade de criar uma comissão estadual e uma comissão local de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais públicos considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial, no item 3.5.2.1
- g) Avaliar a viabilidade de implementar sistema gerenciador de facilities, considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial no item 3.5.2.2.

II) ALERTAR ao Sr. **José Gonçalves da Silva Júnior**, CPF ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia; Sr. **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, para que no âmbito de suas respectivas competências, **acompanhem a elaboração e apresentação pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do Plano de Ação, com definição dos responsáveis e prazos para realização das ações e atividades** acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

- a) Realizar alocação orçamentaria e financeira de modo proporcional e adequado para investimento na gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial, no item 3.3.
- b) Criar e/ou revisar a legislação e os normativos pertinentes a gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial, no item 3.4.
- c) Criar e/ou revisar manuais, orientações, procedimentos e fluxos de trabalhos pertinentes a gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial, no item 3.4
- d) Realizar e/ou revisar a estruturação geral dos setores e servidores da gestão de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial, no item 3.5.
- e) Realizar os estudos necessários para avaliar a contratação de empresa especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade mais adequada para a realidade dos hospitais estaduais (Tabela SINAPI; posto de trabalho; por demanda/serviço, e outras), levando em consideração a experiência de outros órgãos (TJRO, CAIXA, CGU, CORREIOS, TCU), e as considerações apresentadas no presente relatório, em especial, no item 3.5.2
- f) Avaliar a viabilidade de criar uma comissão estadual e uma comissão local de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais públicos considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial, no item 3.5.2.1
- g) Avaliar a viabilidade de implementar sistema gerenciador de *facilities* considerando o que foi apresentado no presente relatório, em especial, no item 3.5.2.2.

4. Na forma regimental, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas – MPC que, por sua vez, dissentiu da proposta de encaminhamento sugerida pelo Corpo Técnico, em razão da necessidade da continuação do feito e de oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Assim, o MPC, por meio da Cota n. 0017/2023-GPMILN, opinou pela expedição de mandados de audiências aos responsáveis para, querendo, apresentarem defesas atinentes à matéria expandida no relatório técnico de ID 1445413.

6. O e. Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra^[1], divergiu do Corpo Técnico quanto à apresentação, pelos responsáveis, do Plano de Ação, nesta fase processual, sem se ter facultado o direito dos gestores apresentarem comentários sobre o conteúdo apresentado pela inspeção, nos termos do art. 15 da Resolução 228/2016 c/c o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
7. Em sequência, na forma proposta pelo MPC, foi proferida a DM-DDR n. 0180/2023-GCWCS (ID 1484256), de modo a definir a responsabilidade dos gestores, atinentes aos achados constantes no relatório técnico juntado sob o ID 1445413.
8. Oportunidade em que foi determinada a audiência dos jurisdicionados, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, para que, querendo, apresentassem razões de justificativa/defesa e documentos que entendessem pertinentes.
9. Em análise técnica conclusiva (ID 1516263), ficou constatado que parte das impropriedades foram cumpridas, necessitando, portanto, da conclusão da elaboração do Plano de Ação para sanear a situação delineada no subitem I, item 5 do relatório técnico (ID 1445413).
10. Nesse sentido, o Corpo Técnico sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (destaques do original):

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida nos itens I e IV, do capítulo III – Dispositivo, da Decisão Monocrática n. 0180/2023-GCWCS.

5.2. Determinar ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU, ao **Sr. Maxwendell Gomes Batista**, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, à **Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde e ao **Sr. Elias Rezende de Oliveira**, CPF: ***.642.922- **, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP) que conclua a elaboração do Plano de Ação, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com a definição dos responsáveis e o cronograma de execução, com vistas ao saneamento dos apontamentos inseridos no subitem I, do item 5 do Relatório Técnico de ID 1445413.

5.3. Alertar ao Sr. José Gonçalves da Silva Júnior, CPF ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia; **Sr. José Abrantes Alves de Aquino**, CPF ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, para que no âmbito de suas respectivas competências, realizem o acompanhamento da elaboração e apresentação pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do "Plano de Ação, com definição dos responsáveis e prazos para realização das ações e atividades acerca das medidas a serem tomadas segundo os apontamentos inseridos no subitem I, do item 5 do Relatório Técnico de ID 1445413".

11. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0060/2024-GPETV (ID 1552367), convergiu com a manifestação da equipe de inspeção, resguardou-se, porém, ao pronunciamento integral do mérito da matéria após a apresentação do aludido plano de ação pelos responsáveis.

12. Assim, o Ministério Público de Contas – MPC opinou da seguinte maneira (destaques do original):

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1516263), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, **opina seja(m):**

a) **Considerado cumpridos** os itens I e IV, da Decisão Monocrática DM-00180/23-GCWCS (ID 1484856).

b) **Assinado o prazo de 180 dias**, ou período que de bom alvitre o nobre Conselheiro Relator julgar pertinente, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF c/c para que os senhores **Jéfferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde; **Maxwendell Gomes Batista**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde; e a **senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, Secretária Executiva de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-los legalmente, para que apresentem no prazo de 180 dias, **plano de ação** nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCERO, que contemplem medidas para o saneamento dos achados em inspeção dispostos no item 5.1, "a" a "g", do Relatório Técnico inicial (ID 1445413);

c) **Determinado** aos senhores **José Gonçalves da Silva Júnior**, Secretário-Chefe da Casa Civil; e **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador-Geral do Estado, ou quem vier a substituí-los legalmente, para que acompanhem a elaboração e apresentação pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do Plano de Ação, com definição dos responsáveis e prazos para realização das ações e atividades acerca das medidas a serem tomadas com viés de sanear os achados e inspeção inclusos no item 5.1, "a" a "g", do Relatório Técnico inicial (ID 1445413);

d) **Determinado** ao senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador-Geral do Estado, ou quem vier legalmente a substituí-lo, para que seja informado à Corte de Contas Estadual o status da criação e designação de servidores para composição de equipe que possui o mister de elaborar um Plano de Fiscalização referente aos objetos correlatos da Decisão Monocrática n. 0180/2023-GCWCS, consoante indicado no item 4 da Informação nº 25/2023/CGE-CCGR (ID 1502118);

e) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva nos termos regimentais.

13. É o relatório. **Decido.**

14. Conforme relatado anteriormente, tratam-se os autos de “consolidação da inspeção ordinária realizada entre setembro de 2022 e fevereiro de 2023”, a fim de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública estadual. Tal fiscalização tem como desfecho a necessidade da Administração de efetivar ações e atividades destinadas à melhoria da gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais do estado.

15. O Corpo Técnico, em detida análise das razões de defesa e documentos apresentados (ID 1516263), concluiu que parte das deliberações constantes do relatório de inspeção foram cumpridas, da seguinte maneira:

a) realizar alocação orçamentária e financeira de modo proporcional e adequado para investimento na gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais:

16. A Secretaria de Estado da Saúde – SESAU assegurou que encaminhou despacho à Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Projetos para que avalie a possibilidade de alocação orçamentária e financeira, para os investimentos de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, dentro do plano plurianual de 2024.

b) criar e/ou revisar a legislação e os normativos pertinentes à gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais:

17. Segundo a SESAU, tal iniciativa já foi colocada em prática, podendo ser complementada no Plano de Ação. afirmou, ainda, que a CEAS está confeccionando um plano de gestão de manutenção predial para os hospitais do estado de Rondônia, conforme a NBR 5674. Disse, também, que a minuta do referido plano está disponível no (id 0042629007), com previsão de conclusão em 20 dias.

c) criar e/ou revisar manuais, orientações, procedimentos e fluxos de trabalhos pertinentes à gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais:

18. A SESAU comunicou que a atividade foi iniciada, podendo ser complementada no Plano de Ação. Assegurou que foi implantada a padronização dos materiais de acabamento (id 0032272247), com vistas a obtenção de melhor custo benefício e/ou maior vida útil, o que irá culminar com a redução de custo de insumos em ações de infraestrutura das unidades daquela secretaria (publicado no DIOF de 25/04/2023 pg. 101 e 102, Id (0037435427).

d) realizar e/ou revisar a estruturação geral dos setores e servidores da gestão de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais:

19. Consoante destacou a SESAU, a atividade foi iniciada, podendo ser complementada no Plano de Ação. Informou ainda que tramita no âmbito da SESAU o novo organograma constante no processo 0036.014622/2023-11, que contempla a atualização da estrutura organizacional da Coordenadoria de Obras, projeto que, após revisado, será enviado à Assembleia Legislativa para apreciação.

e) realizar os estudos necessários para avaliar a contratação de empresa especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade mais adequada para a realidade dos hospitais estaduais (Tabela SINAPI; posto de trabalho; por demanda/serviço, e outras), levando em consideração a experiência de outros órgãos (TJRO, CAIXA, CGU, CORREIOS, TCU):

20. A SESAU asseverou que tal atividade poderá ser complementada no Plano de Ação. Quanto à tabela SINAPI, ressaltou que, muito embora ela atenda a maior parte dos serviços comuns de engenharia, não abrange todos os serviços necessários à manutenção predial, notadamente em, considerando a natureza específica de cada unidade hospitalar. Informou, por fim, que, de forma descentralizada, o serviço de manutenção predial está sendo realizado nos hospitais, o que assegura um atendimento mais personalizado e eficaz às necessidades de cada unidade.

f) avaliar a viabilidade de criar uma comissão estadual e uma comissão local de infraestrutura e manutenção predial dos hospitais públicos:

21. A SESAU informou que a atividade poderá ser complementada no Plano de Ação. Asseverou que foi instituído o processo n. 0036.052269/2023-69 (Memorando n. 421/2023/SESAU-CO, Id (0043307968), a fim de estabelecer procedimentos para o acompanhamento contínuo das atividades de manutenção predial, com emissão semanal de “Relatório Técnico de Manutenção Predial”, a ser elaborado pelo engenheiro lotado na unidade, de modo a dar maior eficiência e eficácia na fiscalização e no acompanhamento dos contratos no âmbito do hospital.

22. Além disso, designou, por meio da Portaria n. 4838 (Id. 0043201939), servidores para dar suporte técnico aos fiscais e gestores de contrato da manutenção predial e da engenharia clínica da unidade hospitalar.

23. Também foi emitida a Portaria n. 4837 (Id. 0043198004), que “nomeia profissionais e estabelece o suporte técnico prestado pela Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia em Saúde nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) pertencentes à Secretaria de Estado de Saúde (SESAU)”.

g) avaliar a viabilidade de implementar sistema gerenciador de facilities:

24. A SESAU comunicou que está sendo elaborado estudo acerca da possibilidade de adquirir softwares para a gestão de projetos, como "Microsoft Project" (ferramenta de gerenciamento de projetos amplamente utilizada que permite criar e gerenciar planos de projetos, definir tarefas, recursos, assim como acompanhar o progresso e colaborar com equipes remotas), conforme o processo 0036.051391/2023-18

25. Por fim, a SESAU assegurou que está se empenhando para garantir uma assistência em saúde de qualidade, o que envolve uma infraestrutura adequada, humanizada e satisfatória para a sociedade.
26. Em seu relatório conclusivo, sob o ID 1516263, o Corpo Técnico destacou que a SESAU se manifestou positivamente e apresentou ações saneadoras aos apontamentos constantes na inspeção. Contudo, restam algumas medidas a serem incluídas no Plano de Ação, como a definição dos responsáveis e o cronograma de execução.
27. Notificada[2], a Controladoria Geral do Estado – CGE, em síntese, se dispôs a designar pessoal para integrar uma equipe, que terá finalidade de elaborar, no prazo de 20 dias, um Plano de Fiscalização do cumprimento dos objetivos constantes da DM n. 0180/2023-GCWCS.
28. Ademais, a CGE recomendou que a SESAU, por meio da Coordenadoria de Controle Interno, empreenda esforços na elaboração e apresentação, pelo Secretário da SESAU, no prazo de 180 dias, do Plano de Ação, com a definição dos responsáveis e os prazos para realização das ações e atividades a serem tomadas, conforme Informação n. 25/2023/CGE-CCGR (ID 1502118).
29. O Corpo Técnico destacou que a CGE tem cooperado no fornecimento de informações e esclarecimentos, ou seja, no alcance dos objetivos da inspeção.
30. Com efeito, a Unidade Técnica entendeu que remanescem dos autos ações administrativas a serem implementadas pelos gestores da SESAU para que apresentem, no prazo de 180 dias, o plano de ação que contemplem medidas para o saneamento dos achados em inspeção dispostos no item 5.I, "a" a "g", do Relatório Técnico inicial (ID 1445413).
31. Além disso, o Corpo Técnico sugeriu que o chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia e o Controlador Geral do Estado acompanhem a elaboração e apresentação do Plano de Ação pela SESAU, proposição com a qual convém anuir, tendo em vista a abrangência e a transversalidade do plano de ação a ser elaborado pela SESAU, pois não se pode ignorar que tal instrumento de planejamento irá necessitar de suporte, apoio e fiscalização de várias unidades administrativas, seja em sua elaboração e/ou execução, isto é, seja na indicação de soluções dos problemas identificados (achados) pelo Corpo Técnico, seja na implementação das alternativas a serem eleitas.
32. O MPC, por sua vez, deferiu o pronunciamento integral do mérito da causa para após a apresentação do aludido plano de ação pelos jurisdicionados, para que sejam analisadas todas as condutas empreendidas pelos responsáveis em conjunto com o monitoramento da evolução na execução do citado plano de ação. Ao final, convergiu com a manifestação técnica.
33. Em vista do exposto e considerando o estágio em que se encontra o presente processo, faz-se oportuno acolher a manifestação do Corpo Técnico para, com a anuência do Ministério Público de Contas, determinar a elaboração de plano de ação, a fim de sanar as irregularidades constantes no relatório técnico de inspeção.
34. Registre-se, por oportuno, que esta decisão será referendada na 6ª sessão virtual da Segunda Câmara do dia 6 a 10 de maio de 2024.
35. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica e ministerial, **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens I e IV do dispositivo, da Decisão Monocrática n. 0180/2023-GCWCS;

II – Determinar ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU, ao Sr. Maxwendell Gomes Batista, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, à Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde e ao Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público - SEOSP, ou quem vier a substituí-los, que concluem a elaboração do Plano de Ação, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a partir da notificação, com a definição dos responsáveis e o cronograma de execução, com vistas ao saneamento dos apontamentos inseridos no subitem I, do item 5 do Relatório Técnico de ID 1445413;

III - Determinar ao Sr. José Gonçalves da Silva Júnior, CPF ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia; Sr. José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que acompanhem a elaboração, execução e apresentação pelo Secretário de Estado da Saúde de Rondônia do Plano de Ação, com definição dos responsáveis e dos prazos para realização das ações e atividades, com vistas à adoção de medidas saneadoras para atender os apontamentos inseridos no subitem I, do item 5 do Relatório Técnico de ID 1445413, devendo comprovar a esta Corte, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a partir da notificação;

IV - Determinar ao Sr. José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou quem vier a substituí-lo, para que seja encaminhado à Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, o ato de nomeação dos servidores que vão compor a comissão de fiscalização da elaboração e, posteriormente, da execução do Plano de Ação da SESAU;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova:

V.a – a notificação, via ofício, ao Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU, ao Sr. Maxwendell Gomes Batista, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, à Sra. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde e ao Sr. Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, ou quem vier a substituí-los, para o cumprimento quanto ao disposto no item II desta decisão;

V.b – a notificação, via ofício, ao Sr. José Gonçalves da Silva Júnior, CPF ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, para o cumprimento quanto ao disposto no item III desta decisão, e ao Sr. José Abrantes Alves de Aquino, CPF ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, para o cumprimento quanto ao disposto nos itens III e VI desta decisão;

V.c – o monitoramento dos prazos assinalados, devendo, com ou sem apresentação de documentos e/ou justificativas, devolver os autos conclusos a esta relatoria;

V.d – a inclusão desta deliberação ao crivo da Segunda Câmara na 6ª sessão virtual do dia 6 a 10 de maio de 2024.

Porto Velho, 19 de abril de 2024

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto em substituição regimental

[1] Em razão da investidura do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra ao cargo de Presidente desta Corte (biênio 2024/2025), este processo foi redistribuído para esta relatoria.

[2] Item IV, alínea "a", da DM n. 0180/2023-GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00013/2024 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0002/2024-GPCPN/TCER-RO)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0066/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE JANEIRO DE 2024. DM n. 0002/2024-GPCPN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0002/2024-GPCPN foi referendada na primeira Sessão Presencial do Pleno do dia 22/2/2024.

2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0002/2024-GPCPN foram cumpridas.

3. Arquivamento.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de dezembro de 2023, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de janeiro de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no art. 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) n. 5.403, de 8 de julho de 2022 (LDO 2023).

2. Após análise inicial dos autos (ID 1515634), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, o qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo os repasses (duodécimos), do mês de janeiro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.

3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0002/2024-GPCPN (ID 1516429), da lavra deste Relator, em substituição regimental, em consonância com a manifestação técnica, no seguinte teor:

(...)

I. DETERMINAR, com efeito imediato, ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que repassem aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de janeiro de 2024, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	40.698.130,11
Poder Judiciário	96.327.440,04
Ministério Público	42.489.871,69
Tribunal de Contas	21.671.540,98
Defensoria Pública	12.542.191,04

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que, imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhe os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, **e em regime de urgência**, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (sessão do dia 22/2/2024), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais;

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na primeira Sessão Presencial do dia 22 de fevereiro de 2024, a unanimidade de votos.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças – SEFIN, Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 842/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1526720), cópias das ordens bancárias, juntadas sob ID 1526721 a 1526726, em cumprimento ao item II da DM n. 0002/2024-GCPCN.

6. Após promover análise na referida documentação (ID 1556472), o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra com as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0002/2024- GCPCNPCN/TCER-RO (ID 1516429); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. (destaques do original)

7. Registre-se, contudo, que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8.É o relatório. Decido

9.Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 002/2024-GCPCN.

10.A partir das ordens bancárias juntadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de janeiro de 2024, conforme os percentuais estabelecidos na LDO^[1], vejamos:

TABELA 2: Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Janeiro/24	Assembleia Legislativa	40.698.130,11	19.02.2024	2024OB004699	Id 1526721
	TOTAL DO MÊS	40.698.130,11	-	-	-
Janeiro/24	Tribunal de Justiça	96.327.440,04	19.01.2024	2024OB005304	Id 1527143
	TOTAL DO MÊS	96.327.440,04	-	-	-
Janeiro/24	Ministério Público	42.489.871,69	19.01.2024	2024OB004432	Id 1526725
	TOTAL DO MÊS	42.489.871,69	-	-	-
Janeiro/24	Tribunal de Contas	21.671.540,98	19.01.2024	2024OB004706	Id 1526722
	TOTAL DO MÊS	21.144.577,35	-	-	-
Janeiro/24	Defensoria Pública	12.542.191,04	19.01.2024	2024OB004704	Id 1526726
	TOTAL DO MÊS	12.542.191,04	-	-	-
TOTAL GERAL		213.729.173,86	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 842/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1526720), apresentou cópias das Ordens Bancárias (Ids 1526721, 1526722, 1527143, 1526725 e 1526726).

11.Registre-se, por oportuno, que a Unidade Instrutiva mencionou na tabela acima, que o repasse à Assembleia Legislativa ocorreu em 19.02.2024. Contudo, tal transferência aconteceu, de fato, em 19.01.2024, conforme ordem bancária n. 2024OB004699 (ID 1526721). Portanto, como a determinação estabeleceu que os repasses fossem realizados até o dia 20 de janeiro de 2024, restou demonstrado o cumprimento do comando dentro do prazo constitucional.

12.O Corpo Técnico, por sua vez, realizou o cotejamento entre os valores apurados na DM 002/2024-GCPCN com os valores repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

TABELA 3: Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0002/2024-GCPCNPCN/TCER-RO (ID 1516429).

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO [R\$]	C – Diferença (A - B) [R\$]
Janeiro/24	Assembleia Legislativa	40.698.130,11	40.698.130,11	0,00
	Poder Judiciário	96.327.440,03	96.327.440,04	-0,01
	Ministério Público	42.489.871,69	42.489.871,69	0,00
	Tribunal de Contas	21.671.540,98	21.671.540,98	0,00
	Defensoria Pública	12.542.191,04	12.542.191,04	0,00
	TOTAL DO MÊS	213.729.173,85	213.729.173,86	-0,01
TOTAL GERAL		213.729.173,85	213.729.173,86	-0,01

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº. 842/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1526720) e Ordens Bancárias (1526721, 1526722, 1527143, 1526725 e 1526726).

13.Dessa feita, o Corpo Técnico concluiu que a Administração também cumpriu na íntegra, no que tange aos montantes a serem repassados, com as deliberações exaradas no referido *decisum*.

14.Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento na totalidade da DM 0002/2024-GCPCN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

15.Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0002/2024-GCPCN (ID 1516459), referendada no Tribunal Pleno, na 1ª Sessão Presencial do dia 22/2/2024, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de janeiro de 2024, nos termos estabelecidos na LDO;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontram disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 19 de abril de 2024

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Cadastro nº 468

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	40.698.130,11
Poder Judiciário	11,29%	96.327.440,04
Ministério Público	4,98%	42.489.871,69
Tribunal de Contas	2,54%	21.671.540,98
Defensoria Pública	1,47%	12.542.191,04
Poder Executivo	74,95%	639.481.101,05
Soma		853.210.274,91

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

[1]

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00799/2022 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado

CPF nº ***.231.857-**

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral do Estado

Tribunal de Contas do Estado

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0032/2024/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTOS COMPROVADOS E DISPENSA DE ACOMPANHAMENTO DE DETERMINAÇÕES. NÃO ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO 410/2023/TCE-RO. RECLASSIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÕES.

Tratam os autos da prestação de contas de governo do Estado de Rondônia, exercício de 2021, em que foram prolatadas determinações direcionadas tanto ao Governo do Estado quanto aos demais poderes e ao Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual, consoante itens II e V do Acórdão APL-TC 00128/23^[1], *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00128/23

[...]

II - **Determinar**, via ofício, **com efeito imediato**, ao Governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que:

- a) Adote medidas visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a administração pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas nesta análise, sob pena de juízo de reprovação em contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das distorções apontadas pelo Corpo Técnico nos Achados A2 a A9, com exceção dos Achados A6 e A8, afastados na análise de defesa e neste Voto, respectivamente;
- b) Adote medidas para garantir o constante aprimoramento das técnicas de elaboração das peças orçamentárias, notadamente das metas e prioridades instituídas na LDO, assim como do controle e do monitoramento de cumprimento das metas fixadas;
- c) Intensifique e aperfeiçoe as medidas judiciais e/ou administrativas tendentes a aprimorar a gestão e otimizar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa e, com interveniência do órgão de controle interno, observe as determinações de aperfeiçoamento que forem prolatadas no Processo 2172/2020 – Auditoria de Conformidade na Composição e Integridade do Saldo e Gestão da Dívida Ativa do Estado de Rondônia;
- d) Adote medidas para aperfeiçoamento da metodologia de fixação das metas fiscais, em ordem a aproximá-las da realidade financeira do Estado;
- e) Adote medidas para que todas as despesas com fornecedores sejam reconhecidas no patrimônio do Estado (passivo), de acordo com os critérios regulamentares das anotações contábeis;
- f) Elabore um plano de ação, no prazo de 120 dias, contendo os responsáveis, as atividades e a fixação do tempo de realização de cada etapa, visando adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle ao disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto Federal 10.540/2020, para que permita a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes; e
- g) Realize a atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios pertinentes ao Executivo Estadual, incluindo a Defensoria Pública, em razão da existência de informações não declaradas ou declaradas com alto índice de incompletude, com a apresentação de registros inconsistentes em relação aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data focal em 31 de dezembro de 2021, sob a ID=1189901, o qual deve acompanhar essa notificação.

[...]

V - **Determinar** à Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público a realização de atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios, em razão da existência de informações não declaradas ou declaradas com alto índice de incompletude, com a apresentação de registros inconsistentes em relação aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data focal em 31 de dezembro de 2021, sob a ID=1189901, o qual deve acompanhar a notificação aos poderes e órgãos citados;

2. Pois bem. Retornam os autos a esta Relatoria para análise da documentação^[2] apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado^[3] e pelo Tribunal de Contas^[4], em cumprimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00128/23^[5], de 30 de agosto de 2023.

3. O Ofício nº 19/2024/PGE-SEPOG^[6], de 25 de janeiro de 2024, da lavra do Procurador-Geral do Estado, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, acusa a abertura do processo Sei nº 0020.013919/2023-20 para a juntada das informações concernentes a todos os itens direcionados ao Governador do Estado, e sinteticamente apresenta a seguinte indicação:

Quanto aos itens “a, c, e, f”: apresenta-se o Ofício nº 4213/2023/COGES-DCC sob a id. 0041758517. 4.

Ainda quanto ao item “c”: informamos que a PGE/RO juntou os autos do processo Sei! nº 0007.001298_2023_18 ao **Processo nº 00799/22** (juntada n. 06939/23).

Ressalte-se quanto ao **item f**”: a abertura do processo Sei! nº 0088.001077/2023-89 para acompanhamento, o qual seguirá anexo a esta manifestação, onde consta as evidências de atendimento integral ou parcial do Decreto 10.540/2020, bem como encaminha o plano de ação ID 0044836481.

Quanto ao item **“b e d”**: apresentamos a Informação nº 27/2023/SEPOG-GMA Id. 0041765247 e Informação nº 554/2023/SEPOG-GPG Id. 0041765247 com o demonstrativo das ações prioritárias, Id. 0041916956

Quanto ao **Item a**” do tópico III: apresenta-se o Despacho Id. 0044713419 oriundo da SEDUC - SE que esclarece “na aferição das contas do exercício de 2022 restou demonstrado o excedente de 1,01%, cumprindo-se a complementação obrigatória do percentual de 0,44% referente a análise das contas do exercício de

2021 que foi demonstrada a aplicação do percentual de 24,66% das receitas resultantes de impostos e transferências nas despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE conforme apresentado no **Processo 1747/23/TCE-RO - Prestação de Contas Exercício 2022 (0044691029).**”

4. Por seu turno, mediante Ofício nº 902/2023/GABPRES/TCERO[7], a Presidência do Tribunal de Contas encaminha cópia do despacho emitido pela Secretaria-Geral de Administração - SGA (SEI 006846/2023), pelo qual apresenta as medidas adotadas com vistas ao saneamento das pendências relacionadas aos dados cadastrais dos segurados deste Tribunal de Contas.

5. Dessa maneira, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle promoveu-se a análise das medidas implementadas, tendo constatado o que segue:

Tabela 1 – Análise das Determinações para o GERO

Item	Descrição da Determinação	Medidas Adotadas	Resultado da Avaliação
II “a”	Adote medidas visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a administração pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas nesta análise, sob pena de juízo de reprovação em contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das distorções apontadas pelo Corpo Técnico nos Achados A2 a A9, com exceção dos Achados A6 e A8, afastados na análise de defesa e neste Voto, respectivamente.	<p>A2 - Superavaliação do saldo do Imobilizado em valor não estimado decorrente de ausência de evidência apropriada e suficiente para certificar a existência e ocorrência de bens na sua integralidade, devido ausência de adequada inventariação dos bens do Departamento de Estradas e Rodagens cujo saldo foi consolidado no Balanço Geral do Estado.</p> <p>A atividade de controle interno possui um cronograma em implementação.</p> <p>Bens móveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Elaboração de Plano de Ação - Imobilizado (bens móveis) (ID:0039937115); 2. Constituição de comissão conjunta entre COGES e SEPAT (Portaria nº 2 de 16 de agosto de 2022 e suas alterações posteriores), bem como de subcomissão formada por Analistas Contábeis da COGES (Portaria nº 93 de 26 de abril de 2023), ambas com a finalidade de revisão e padronização dos processos e procedimentos do sistema e-Estado, quanto aos módulos de almoxarifado e bens móveis. <p>Bens de Infraestrutura do DER:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Edição da Instrução Normativa Conjunta nº 003/2023/COGES-GAB e DER (Processo SEI:0009.006201/2023-35), que visa orientar o reconhecimento, mensuração e evidenciação, além dos procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável e depreciação dos Bens de Infraestrutura do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes - DER. <p>Bens imóveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A exemplo do que vem ocorrendo com bens móveis, nomeou-se comissão interdisciplinar com o servidores da COGES e SEPAT, com a finalidade primeira de edição de normas que tratem dos bens imóveis no âmbito do patrimônio estadual (Portaria nº 8, de 8 de setembro de 2023, publicada no DOE nº 175 de 14/09/2023, para posterior adequação do sistema. 	CUMPRIDA
		<p>A3 - Superavaliação do ativo Créditos a Longo Prazo em razão da ausência de ajustes de perdas e desconhecimento de créditos não realizáveis que não estão sob controle da entidade.</p> <p>Os registros contábeis estão sendo realizados, em conformidade com o Roteiro Contábil nº 007/2022/COGES – Dívida Ativa Tributária e Não Tributária (Revisão 01), conforme exemplifica as notas de lançamentos 2023NL012418, 2023NL012419, 2023NL012425, 2023NL012433.</p>	CUMPRIDA
		<p>A4 - Subavaliação do passivo no valor R\$10.253.374,86 na conta Fornecedores em decorrência ausência de registro contábil de despesas que atendem aos critérios de passivo.</p> <p>vide item II e.</p>	CUMPRIDA
		<p>A5 - Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</p> <p>O despacho ID 0044713419 oriundo da SEDUC esclarece que na aferição das contas do exercício de 2022 restou demonstrado o excedente de 1,01%.</p>	CUMPRIDA
		<p>A7 - Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>A Contabilidade Geral do Estado (Coges) informa que deve ser realizado por meio de atividade de controle interno, juntamente com os órgãos executores,</p>	DESCUMPRIDA

		um plano de ação, a fim de verificar se o controle está implementado, e, em caso afirmativo se está funcionando.	
		A9 - Não cumprimento dos requisitos de transparência em razão da ausência de sistema integrado e apresentação das despesas em tempo real das informações da execução orçamentária e financeira	CUMPRIDA
		A Contabilidade Geral do Estado está trabalhando firmemente no Painel Contábil - além dos números, a qual pode ser visitado por meio do sítio: www.contabilidade.ro.gov.br/painel	
II "b"	Adote medidas para garantir o constante aprimoramento das técnicas de elaboração das peças orçamentárias, notadamente das metas e prioridades instituídas na LDO, assim como do controle e do monitoramento de cumprimento das metas fixadas.	<p>A COGES monitora o cumprimento das metas fixadas, conforme regras estipuladas pelo Manual de Demonstrativos Fiscais. Salienta-se que, no tocante aos critérios de elaboração, foi expedido o Ofício nº 1488/2023, processo ID 0088.000367/2023-13.</p> <p>A Gerência de Monitoramento e Avaliação/SEPOG informa que as capacitações e reuniões técnicas realizadas nos exercícios de 2022 e 2023 tiveram como foco alinhar ditretrizes sobre o planejamento, execução e avaliação das ações e programas de governo, com o intuito de tornar mais eficiente, eficaz e efetivas foram trabalhados em grupos de trabalho: educação, saúde, segurança pública, agricultura e meio ambiente, obras, economia, tecnologia da informação, gestão, assistência social, finanças, segurança pública, sendo possível o alinhamentos sobre pontos específicos visando o aprimoramento dos programas governamentais. Também foi dado enfoque no monitoramento efetuado pelo Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG, por intermédio da Gerência de Monitoramento e Avaliação, que a cada quatro meses efetua capacitações com o intuito de fornecer conhecimento técnico para que as unidades possam aprimorar os instrumentos de planejamento. Dessa forma, a SEPOG pode certificar-se que todas as unidades tenham pelo menos um membro da equipe com o conhecimento técnico sobre os instrumentos de planejamento e sua operacionalização dentro do SIPLAG.</p> <p>A Gerência de Monitoramento e Avaliação reforça que continuará fortalecendo a relação com as unidades setoriais com o intuito de tornar cada vez mais assertivo o processo de planejamento, execução e avaliação dos programas governamentais.</p> <p>A Sepog informa que o Sistema de Planejamento Orçamentário - SIPLAG emite relatório específico (Demonstrativo Monitoramento Ações Prioritárias) sobre as Ações Prioritárias, por meio do qual é possível analisar a evolução e cumprimento dessas ações, que se encontram no Demonstrativo de Metas e Prioridades XXX - Ações Prioritárias, em anexo a peça orçamentária.</p>	CUMPRIDA
II "c"	Intensifique e aperfeiçoe as medidas judiciais e/ou administrativas tendentes a aprimorar a gestão e otimizar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa e, com interveniência do órgão de controle interno, observe as determinações de aperfeiçoamento que forem prolatadas no Processo 2172/2020 – Auditoria de Conformidade na Composição e Integridade do Saldo e Gestão da Dívida Ativa do Estado de Rondônia.	<p>No período de 26.4 a 18.10.2023, foi dado seguimento às ações iniciadas pela Direção anterior, dentre as quais se destacam: a) criação de dashboards (Business Intelligence) para acompanhamento de atividade de inscrição; b) treinamento constante de servidores sobre o funcionamento dos sistemas SITAFE, Mapinguari, Ratio, e sobre a legislação aplicável; c) reanálise periódica de suspensões aplicadas aos lançamentos (SEI 0020.315650/2021-51); d) revisão da inscrição de CDAs de multa ambiental; e) baixa de lançamentos remidos pela Lei n.º 3.511/2015; bem como trabalho integrado com o NEF em relação às empresas estrategicamente acompanhadas. Especificamente nesse período, teve-se importante <i>milestone</i> a execução do contrato de consultoria nº 957/2022/PGE (0037070481), tendo o contrato por objeto entregar a qualificação da Dívida de forma que permita o aumento da efetividade da cobrança, consequentemente melhorar ainda mais os valores de arrecadação da dívida ativa, tendo sido apontados e já colocados em prazos.</p> <p>A partir disso, a PGE/RO concentrou e concentra os esforços em duas frentes para alcançar o aprimoramento e otimização da gestão, como: (i) a revisão da execução do plano tático voltado à cobrança da Dívida Ativa (exercícios 2019-2021); e (ii) envolver a execução do plano de ação voltado à organização da Dívida Ativa, visando a melhor evidenciação do estoque e facilitando a execução do plano tático. Em vista disso, em agosto de 2023, a PGE elaborou o Plano de Ação Melhoria da gestão administrativa e contábil da Dívida Ativa do Estado de Rondônia, em que aborda os objetivos, ações em andamento e concluídas, Situação da Dívida Ativa na Prestação de Contas do Estado de Rondônia, Estoque e Arrecadação estadual, conforme SEI 0007.068230/2022-20, id. 0039950111.</p>	CUMPRIDA
II "d"	Adote medidas para aperfeiçoamento da metodologia de fixação das metas fiscais, em ordem a aproximá-las da realidade financeira do Estado.	<p>A COGES, juntamente com a equipe técnica que compõe a JPOF, está trabalhando para aperfeiçoamento da meta fiscal em 2023.</p> <p>A Sepog, buscando melhorar as informações que subsidiam o estabelecimento das Metas Fiscais, não tem medido esforços no intuito de</p>	CUMPRIDA

		<p>melhor planejar e acompanhar a execução orçamentária, inclusive reiteradas vezes questionando cada unidade orçamentária sobre suas metodologias e projeções de receitas, considerando os impactos das renúncias e suas medidas compensatórias, como por exemplo o Ofício nº 2278/2022/SEPOG-GPG (0029157407), Ofício nº 7367/2022/SEFIN-GAB (0032502427), e Relatório de Renúncia de Receitas prestados Coordenadoria da Receita Estadual/SEFIN, conforme ID 0036120855.</p> <p>Além de provocar sistematicamente a revisão e o questionamento das justificativas e metodologias de estimativa das receitas e despesas, têm sido realizadas oficinas de capacitação para subsidiar a elaboração das peças orçamentárias, vide Informação 27 (0041795685) e Ofícios 2825 (0038936651) e 3108 (0040595214).</p>	
II "e"	<p>Adote medidas para que todas as despesas com fornecedores sejam reconhecidas no patrimônio do Estado (passivo), de acordo com os critérios regulamentares das anotações contábeis.</p>	<p>O Módulo de Contrato, no SIGEF, encontra-se em fase final de modelagem para disponibilização aos usuários ainda no mês de outubro de 2023, o qual será uma solução eficiente e abrangente para o reconhecimento das despesas com fornecedores no patrimônio do Estado, garantindo o cumprimento dos critérios estabelecidos no Roteiro Contábil nº 005/2022/COGES – Fornecedores por Competência.</p> <p>O módulo de contratos permite que as unidades gestoras registrem todas as informações relevantes sobre os contratos firmados com os fornecedores. Isso inclui dados como valor do contrato, prazo de vigência, detalhamento dos serviços ou produtos contratados, entre outros.</p> <p>Além disso, o módulo de contratos também possibilita o registro das faturas e pagamentos relacionados a cada contrato. Dessa forma, é possível acompanhar de forma minuciosa todas as despesas com fornecedores, garantindo que sejam devidamente reconhecidas no patrimônio do Estado.</p> <p>Outra vantagem do módulo de contratos é a geração automática de relatórios e demonstrativos contábeis. Esses relatórios podem ser utilizados como base para a elaboração das anotações contábeis, seguindo os normativos publicados no site da Contabilidade Geral do Estado.</p> <p>Ao utilizar o módulo de contratos, as unidades gestoras terão maior controle sobre as despesas com fornecedores, evitando possíveis inconsistências contábeis e garantindo a correta inclusão dessas despesas no patrimônio do Estado.</p>	CUMPRIDA
II "f"	<p>Elabore um plano de ação, no prazo de 120 dias, contendo os responsáveis, as atividades e a fixação do tempo de realização de cada etapa, visando adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle ao disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto Federal 10.540/2020, para que permita a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes.</p>	<p>O Governo do Estado encaminhou Plano de Ação Excepcional para a Implementação dos Requisitos Mínimos de Qualidade (págs. 13-16 do ID=1537003), nos termos do § 2º do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023.</p>	CUMPRIDA
II "g"	<p>Realize a atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios pertinentes ao Executivo Estadual, incluindo a Defensoria Pública, em razão da existência de informações não declaradas ou declaradas com alto índice de incompletude, com a apresentação de registros inconsistentes em relação aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data focal em 31 de dezembro de 2021, sob a ID=1189901, o qual deve acompanhar essa notificação.</p>	-	DESCUMPRIDA

Fonte: Documentos 06939/2023 e 01069/2024, constantes na aba Juntados/Apensados.

Nota: Em relação ao item II "c", segundo o Sistema PCe, no Proc. 2172/2020 ainda não foram proferidas determinações.

Tabela 2 – Análise da Determinação para o TCE-RO

Item	Descrição da Determinação	Medidas Adotadas	Resultado da Avaliação
V	<p>Realização de atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios, em razão da existência de informações não declaradas ou declaradas com alto índice de incompletude, com a apresentação de registros inconsistentes em relação aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data focal em 31 de dezembro</p>	<p>A base de dados cadastral, previdenciária e financeira dos agentes públicos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas encontra-se devidamente atualizada, em virtude das diversas e diligentes providências adotadas pelas unidades competentes da Corte ao longo dos anos de 2021, 2022 e 2023, destacando-se, sobretudo, a atuação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), a Secretaria-Geral de Administração (SGA) e o</p>	CUMPRIDA

de 2021 (ID=1189901).	Gabinete da Corregedoria, conforme minuciosamente registrado nos processos SEI n.s 008252/2021 e 004677/2021, ao longo dos exercícios de 2022 e 2023, houve continuidade na execução de ações dirigidas aos servidores com pendências na documentação cadastral pela SEGESP, com o intuito de atualizar os registros no sistema integrado de gestão de pessoas SRH-Egesp-Siedos, além do armazenamento dos documentos em formato digital. Adicionalmente, está prevista uma nova atualização cadastral durante o ano de 2024, conforme planejamento e inclusão no plano de ação da SEGESP, visando assegurar que as informações permaneçam fidedignas e atualizadas, conforme consta no Acórdão APL-TC 00128/23.	
-----------------------	---	--

Fonte: Documento 07257/2023, constante na aba Juntados/Apensados.

6. Do exame empreendido, conclui-se que 2 (duas) deliberações foram descumpridas, as quais passam a ser analisadas à luz da Resolução nº 410/2023/TCE-RO[8] quanto ao enquadramento dessas determinações aos critérios estabelecidos na referida norma para fins de deliberação quanto à dispensabilidade do acompanhamento, nos termos dispostos no parágrafo único de seu artigo 17[9].

Tabela 3 – Avaliação do Atendimento das Determinações aos Critérios da Resolução nº 410/2023/TCE-RO

Item	Jurisdicionado	Descrição da Determinação	Avaliação	Resultado da Avaliação
II "a"	Governo do Estado	Adote medidas visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a administração pública, bem como para que <u>evite a reincidência das impropriedades apontadas nesta análise</u> , sob pena de juízo de reprovação em contas futuras, em caso de omissão na <u>adoção de providências saneadoras</u> da distorção apontada pelo Corpo Técnico no Achado A7 - Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Determinação não se enquadra nos critérios previstos na Res. 410/2023/TCE-RO, por não contemplar medida a ser adotada pela unidade jurisdicionada. Fundamento: Parágrafo único do art. 17 c/c o art. 1º, ambos da Res. 410/2023/TCE-RO.	DISPENSÁVEL O ACOMPANHAMENTO
II "g" e V	Governo do Estado e Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Ministério Público	Realize a atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios, em razão da existência de informações não declaradas ou declaradas com alto índice de incompletude, com a apresentação de registros inconsistentes em relação aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data focal em 31 de dezembro de 2021, sob a ID=1189901, o qual deve acompanhar essa notificação.	Determinação não se enquadra nos critérios previstos na Res. 410/2023/TCE-RO, por não se destinar a evitar, interromper ou inibir a ocorrência de ato irregular, pois a questão da atualização cadastral integrou apenas o relatório de avaliação atuarial (ID=1189901), não constando como objeto de análise nas contas de 2021, tampouco como achado de auditoria. Fundamento: Parágrafo único do art. 17 c/c o art. 4º, ambos da Res. 410/2023/TCE-RO.	DISPENSÁVEL O ACOMPANHAMENTO Neste caso cabível a reclassificação para recomendação Art. 11. As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

Fonte: Acórdão APL-TC 00128/23.

7. Dessa forma, com base nas informações apresentadas e aliado à necessidade de acompanhamento da efetividade das deliberações proferidas por esta Corte de Contas, reconhece-se o cumprimento das determinações contidas nos itens II "a", relativos aos Achados A2, A3, A4, A5 e A9; II "b"; II "c"; II "d"; e II "f" pelo Governo do Estado e no item V pelo Tribunal de Contas do Estado, consignados no Acórdão APL-TC 00128/23[10], proferido nos autos do Processo nº 799/2022.

8. De outro ponto, dispensa-se o acompanhamento das determinações pertinentes aos itens II "a", inerente ao Achado A7; II "g"; e V do acórdão em questão, por não se enquadrarem nos critérios de determinação previstos na Resolução nº 410/2023/TCE-RO, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da referida norma.

8.1. Contudo, como oportunidade de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão, cabe a reclassificação para RECOMENDAÇÃO dos seguintes itens do Acórdão APL-TC 00128/23: a) item II "g", destinado ao Governo do Estado; e b) item V, dirigido à Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual.

9. Diante do exposto, com fundamento na Resolução nº 410/2023/TCE-RO e exaurida a marcha processual, **DECIDO**:

I – Considerar cumpridas as determinações registradas nos itens II “a”, inerente aos Achados A2, A3, A4, A5, A9; II “b”; II “c”; II “d”; e II “f” do Acórdão APL-TC 00128/23 (Proc. nº 799/2022 – ID1459184), em razão das informações apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado referentes as providências adotadas pelo Governo do Estado, conforme demonstrado por meio da documentação protocolizada sob os nºs 06939/23 e 01069/24;

II – Considerar cumprida a determinação registrada no item V do Acórdão APL-TC 00128/23 (Proc. nº 799/2022 – ID=1459184) em razão das informações referente as providências adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme demonstrado por meio da documentação protocolizada sob o nº 07257/23 (ID=1507827);

III – Dispensar o acompanhamento das determinações registradas nos itens II “a”, inerente ao Achado A7 e II “g” do Acórdão APL-TC 00128/23 (Proc. nº 799/2022 – ID=1459184) destinadas ao Governo do Estado, por não se enquadrarem nos critérios de determinação previstos na Resolução nº 410/2023/TCE-RO, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da referida norma;

IV – Dispensar o acompanhamento da determinação registrada no item V do Acórdão APL-TC 00128/23 (Proc. nº 799/2022 – ID=1459184) destinada à Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual, por não se enquadrar nos critérios de determinação previstos na Resolução nº 410/2023/TCE-RO, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da referida norma;

V – Reclassificar, no Sistema SPJe, as deliberações registradas nos itens II “g” e V do Acórdão APL-TC 00128/23 (Proc. nº 799/2022 – ID=1459184) para recomendação;

VI – Anotar, no Sistema SPJe, as deliberações consideradas cumpridas nesta decisão;

VII – Dar ciência desta decisão ao responsável e aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico TCE-RO;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão e acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

IX – Arquivar os autos após as medidas processuais cabíveis.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID= 1459184.

[2] Certidão técnica, de 9 de abril de 2024 (ID=1555250).

[3] Documentos 06939/2023 e 01069/2024.

[4] Documento 07257/2023.

[5] ID=1459184.

[6] ID=1537001, integrante do Documento 01069/2024.

[7] ID=1507826.

[8] Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[9] Art. 17. Os processos de monitoramento observarão as orientações e os padrões estabelecidos pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Parágrafo único. Fica dispensado, a critério do Relator, o acompanhamento das determinações já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos nesta Resolução, salvo se houver justificativa expressa para tal.

[10] ID= 1459184.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01003/24

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0029.007398/2023-91).

REPRESENTANTE: Servecom Serviços e Comércio Ltda, CNPJ n. 17.229.630/0001-35, representada por seu sócio administrador Rogério Costa Silva, CPF n. ***.542.481-**.

ADVOGADOS[1]: Sérgio Peres Farias, OAB/DF n. 15.829; e Priscila Damásio Simões, OAB/DF n. 25.691.

RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0064/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. 2. TUTELA INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*.

1. Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle.

2. Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser denegada a tutela inibitória.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da empresa Servecom Serviços e Comércio Ltda., por seus advogados, ter apresentado nesta Corte “Representação com pedido de tutela de urgência”, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0029.007398/2023-91) deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, com a finalidade de formar registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO (ID [1555773](#)).

2. A representante alega que analisou o edital e apresentou impugnação administrativa quanto às seguintes irregularidades:

a) inexistência de planilha estimativa com delimitação objetiva do objeto contratual que possibilitasse que os licitantes tivessem conhecimento de quais tipos de serviços serão efetivamente executados por força da futura contratação;

b) exigência de qualificação técnica das proponentes de caráter excessivamente genérico, sem definição quanto ao que será considerado pertinente e compatível com o objeto licitado (item 13.7 do edital);

c) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes contendo registro no conselho profissional competente (item 9.2.1 do Termo de Referência);

d) exigência de capital social ou patrimônio líquido de forma cumulativa para cada lote (item 9.3.4 do edital e do Termo de Referência); e

e) incompatibilidade entre o objeto licitado descrito pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e aquele detalhado pelo Termo de Referência.

3. Prossegue discorrendo que a impugnação foi rejeitada, no entanto, “o *certame* foi suspenso por motivos diversos, dentre eles, inclusive, por determinação exarada por esse Eg. TCE”, conforme imagem:



4. A representante afirma que, apesar das suspensões, o certame foi retomado em 8/4/2024. Após discorrer sobre as irregularidades mencionadas, a representante entende que a decisão da pregoeira e da SEDUC/RO, em rejeitar a impugnação ofertada, viola a lei de licitações e restringe a competitividade, razão pela qual representou, pelas ilegalidades, neste Órgão de Controle.

5. Assim, ao final, requereu a concessão de **tutela antecipatória** para, de forma imediata, **suspender**: 1) o Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO, ou, 2) "os efeitos da ata de registro de preço que dele eventualmente se origine, impedindo-se a formação de contratos decorrentes desse certame até julgamento final da presente representação"; e, **no mérito**, a confirmação da ocorrência de irregularidades, devendo ser retificados os itens do edital que violam a lei.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo pelo preenchimento dos requisitos, pelo prosseguimento da representação e pela denegação da tutela requerida (ID [1557273](#)).

7. A representação foi distribuída ao Cons. Paulo Curi Neto (ID [1555767](#)). No entanto, em razão de suas férias, substituo-o, regimentalmente e temporariamente, na relatoria do presente feito.

8. É o relatório. Decido.

9. Preliminarmente, antes de adentrar na análise da seletividade e da tutela antecipatória requerida, reputo necessário consignar algumas informações obtidas por meio de diligências realizadas neste gabinete.

10. Conforme relatado, a representante impugnou o edital perante a própria SUPEL, alegando as mesmas irregularidades aqui denunciadas, porém não obteve êxito em seu intento. Além disso, aduz que o certame foi suspenso por motivos diversos, dentre eles, inclusive, por determinação desta Corte.

11. Pois bem. A alegação de que o certame foi suspenso por determinação deste TCERO levou este gabinete a pesquisar nos documentos internos desta Corte, uma possível decisão de Conselheiro e/ou órgão colegiado quanto ao certame. Contudo, não foi localizada determinação nesse sentido.

12. Não obstante, foram realizadas pesquisas no sistema SEI do Governo do Estado, especificamente no processo administrativo n. 0029.007398/2023-91, que trata do Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO e, novamente, não foi localizada determinação deste Tribunal, para a suspensão do certame. No entanto, foi localizado o Ofício n. 78/2024/SGCE/TCERO, no qual esta Corte Especializada alertou a SEDUC/RO para que "tenha cautela redobrada com a apresentação da garantia por parte das empresas, e posteriormente com a gestão, fiscalização, acompanhamento e planejamento dos serviços, de modo a reduzir os riscos de paralisações de serviços que impeçam a continuidade das aulas". Isto é dizer que, apesar do alerta, repita-se, **não foi localizada determinação de suspensão do certame expedida por esta instituição de Controle**.

13. Demais disso, ainda em consulta ao processo administrativo n. 0029.007398/2023-91, foram localizados documentos demonstrando que, antes de denunciar as irregularidades a esta Corte em 09/04/2024 (ID [1555402](#) – fls. 1079), a representante, em 28/02/2024, impetrou, perante o Poder Judiciário, o mandado de segurança (MS) n. 7010019-17.2024.8.22.0001, em tramite na 2ª Vara da Fazenda Pública.

14. Em consulta ao MS no sistema PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), verificou-se que a representante alegou as mesmas irregularidades aqui denunciadas, inclusive com pedido liminar de suspensão do certame. Não obstante as alegações, em 04/03/2024, o MM. Juiz indeferiu a liminar.

15. Dessa decisão, a representante recorreu em 06/03/2024, apresentando o Agravo de Instrumento n. 0802590-88.2024.8.22.0000, também com pedido liminar de suspensão do certame. O Desembargador relator, após a oitiva do juízo a quo e da parte contrária (Pregoeira da SUPEL), em 04/04/2024, decidiu por negar provimento ao recurso, reconhecendo a ilegitimidade da impetrada para figurar como parte.

16. Ora, como visto, antes de representar pelas supostas ilegalidades nesta Corte, a representante acionou a própria SUPEL e, também, o Poder Judiciário, porém não obteve êxito nos seus intentos de suspender o certame.

17. Feitos esses registros, passo à análise da seletividade e da tutela requerida.

18. O Corpo Técnico concluiu pelo preenchimento dos requisitos e, conseqüentemente, o atingimento das pontuações mínimas no índice RROMa e na matriz GUT, devendo o feito ser objeto de ação de controle específica por parte deste Tribunal. Por concordar integralmente com a fundamentação da manifestação técnica, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) embora não tenham sido encaminhados com a peça vestibular, a unidade técnica juntou aos autos elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **67 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, **o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.**

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Na peça exordial, o notificante narra a ocorrência de irregularidades concernentes a ausência de estimativa do quantitativo de serviços a serem executados; exigência genérica de habilitação em face de não haver especificação da parcela da maior relevância do objeto; exigência de atestados de capacidade técnica com registro nas entidades de classe; exigência cumulativa de capital social/patrimônio líquido como requisito de qualificação econômico-financeira e; incompatibilidade do objeto descrito no edital com o definido no ETP – Estudo Técnico Preliminar.

30. De início, ressaltamos que o pleito está sob a égide das antigas leis de licitações (8.666/93 e 10.520/02) e, atualmente o certame se encontra na fase de habilitação dos licitantes, cuja retomada da sessão está prevista para ocorrer no dia 12.4.2024, às 11h (ID 1555956).

31. O notificante alega que há **ausência de estimativa do quantitativo de serviços** a serem executados, haja vista que o objeto da licitação engloba todos os possíveis serviços constantes da tabela SINAPI.

32. Segundo sua narrativa, é “[...] imprescindível que as proponentes se baseiem numa estimativa dos serviços que serão demandados ao longo da contratação, ainda que não haja vinculação exata com o que efetivamente será executado”, haja vista que [...] só assim, será possível dimensionar o percentual de desconto a ser proposto” (ID 1555773, p. 4).

33. Além disso, o notificante alude que o preço estimado pela SEDUC teve por base o valor despendido em anos anteriores, concluindo que essa metodologia é inadequada e abre margem para a ocorrência de superfaturamento e, que poderá haver desvio do objeto licitado, haja vista a existência de previsão para construção de salas de aulas, de refeitórios, cozinhas e banheiros entre outros.

34. Embora a previsão para o uso do registro de preços seja antiga (1993), seu uso tem sido aperfeiçoado ao longo do tempo e, nesse momento atual está sendo utilizado como meio eficaz para a realização de manutenção em escolas e prédios públicos, para as quais não será dispensada a necessidade da elaboração dos projetos básico e executivo, conforme o caso, mas o uso do registro de preços evitará a reiteração, no caso em apreço, de centenas de licitações.

35. Embora o notificante questione a ausência de descrição prévia dos serviços a serem contratados em face do uso de todos os serviços constantes da tabela SINAPI, nos parece razoável admitir que, não há dificuldade para as empresas do ramo da construção civil prever os serviços de manutenção preventiva e corretiva de escolas públicas, cujos prédios, em geral, não exigem complexas soluções de engenharia e são padronizados.

36. Também verificamos que os instrumentos de suporte à contratação pretendida preveem a estimativa total de investimento, o qual foi, metodologicamente desmembrado e distribuído nos diversos insumos a serem utilizados na manutenção, portanto, o questionamento levantado pelo notificante se refere a adequabilidade ou não da metodologia utilizada.

37. Em que pese ser verídica a previsão de construção de salas de aulas, de refeitórios, cozinhas e banheiros entre outros, não identificamos a previsão de construção integral de uma escola, portanto, o que foi tratado como obra nova pelo notificante, pode ser também interpretado como ampliação da obra já existente.

38. Outro argumento lançado na exordial pelo notificante se refere a exigência genérica de habilitação em face de não haver especificação da parcela da maior relevância do objeto.

39. Percorrendo as cláusulas do edital (ID 1555773, págs. 58-59) verificamos que a qualificação técnica se assemelha àquelas exigidas para o fornecimento de materiais, e vem escalonadas em razão do possível valor ou tamanho da edificação. Os atestados a serem apresentados deverão comprovar percentuais de fornecimento, ou a realização de serviços similares ou, ainda, o gerenciamento de equipes de trabalho.

40. Não encontramos cláusula que, expressamente, esclareça qual seria a parcela de maior relevância do objeto, contudo, as regras estabelecidas não deixam dúvidas quanto a forma de comprovação da qualificação técnica.

41. Segundo narrativa do notificante (ID 1555773, p. 25), haveria **exigência indevida**, no item 13.7.7 do edital, de que os atestados de capacidade técnica deveriam possuir **registro nas entidades de classe**. Consultamos o edital trazido pelo notificante (ID 1555773, p. 58) e não encontramos no mesmo o citado item 13.7.7, nem a exigência disposta em outro item das regras para qualificação técnica.

42. O notificante também apresenta como possível irregularidade a exigência de capital social e patrimônio líquido concomitante em face da necessidade de soma dos dois, conforme estabelecido no item 9.4 do Termo de Referência.

43. Consultamos as regras estabelecidas no item 13.6. do edital (ID 1555773, págs. 57-58), que versa acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes e não encontramos a exigência da apresentação de capital social concomitante com o patrimônio líquido, mas elas são exigidas alternativamente.

44. Também consultamos o citado item 9.4 do Termo de Referência (ID 1555773, p. 89), entretanto, esse item versa acerca da regularidade fiscal (9.4. Regularidade Fiscal), além disso, caso haja divergência entre as regras estabelecidas no edital e em seus anexos, prevalecem as regras do edital (item 24.17 – ID 155773, p. 62).

45. Finalmente, o notificante narrou possível divergência entre o objeto desenvolvido no **Estudo Técnico Preliminar** e aquele descrito no **Edital**.

46. Em sua narrativa, contudo, assevera que o “Termo de Referência” exige o fornecimento de mão de obra **sem dedicação exclusiva**, ao passo que o ETP exige o fornecimento de mão de obra **com dedicação exclusiva**.

47. Segundo regra estabelecida no item 24.17 do edital (ID 155773, p. 62), havendo dúvidas entre esses instrumentos, prevalece a regra disposta no edital. Vejamos:

24.17. Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos, prevalecerá pela ordem, o Edital, o Termo de Referência, e por último os demais anexos.

48. Seguindo essa ordem, verificamos que no edital a previsão é o fornecimento de mão de obra, sem obrigar que ela seja de dedicação exclusiva.

49. Tendo por base o objeto em disputa, é possível concluir que a mão de obra a ser fornecida não exija, de fato, que a mão de obra seja com dedicação exclusiva, essa exigência é própria dos contratos para prestação de serviços de natureza continuada.

50. Essas considerações reforçam a necessidade da realização da análise do mérito, mediante o processamento adequado, entretanto, não podemos, em sede de análise preliminar, concluir pela ocorrência de ilegalidade.

51. Além disso, o grande vulto estimado da contratação – R\$138.616.701,14 -, sem contar na possibilidade desse valor se multiplicar 5 vezes com a concessão de possíveis atendimentos adicionais pela ARP “caronas”, reclama uma atuação mais acurada desta Corte de Contas.

52. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade, **concluimos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.**

19. Dessa feita, a petição de possíveis irregularidades da empresa Servecom Serviços e Comércio Ltda., bem como o Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO, serão devidamente analisados, pois atingida a pontuação mínima para ensejar o controle por parte desta Corte Especializada.

20. Ultrapassada a seletividade, neste momento resta a análise da tutela antecipatória requerida, de suspensão do certame.

21. Sem mais delongas, não vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a suspensão do processo licitatório. Assim, acompanho integralmente o Corpo Técnico em sua manifestação, transcrevendo a fundamentação apresentada e adotando-a como razão de decidir:

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

53. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

54. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

55. No caso em exame a **probabilidade do direito é frágil**, não há razoável certeza do ilícito, parte dos fatos narrados não se materializaram e parte necessita de uma análise de mérito ou das justificativas apresentadas pela SEDUC para confirmarem ou não a ocorrência das ilegalidades noticiadas, razão pela qual esta unidade técnica considera que uma decisão de paralisação do pleito seja prematura.

56. Ressaltamos que não identificamos a prática de atos arbitrários ou flagrantemente ilegais, o que justificariam a concessão da liminar pleiteada.

57. Assim, em face da probabilidade do direito lesionado ser frágil, a análise quanto a presença **do periculum in mora** se encontra prejudicada.

58. Isso posto, a unidade técnica conclui que os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida **não se encontram presentes**, devendo ela ser negada.

22. Em complemento, conforme já exposto, reitero que o TJRO também negou, liminarmente, a suspensão do certame, por não vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tratam-se de instâncias independentes, no entanto a convergência de entendimentos demonstra que, neste momento, é desnecessária a suspensão do procedimento licitatório.

23. Por fim, consigno que o Corpo Técnico, dentre outras diligências necessárias à instrução do feito, deverá verificar, também, se houve determinação desta Corte para suspensão do feito, ou se o Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO já era objeto de ação de controle.

24. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conhecer a Representação formulada pela empresa Servecom Serviços e Comércio Ltda, CNPJ n. 17.229.630/0001-35, representada por seu sócio administrador Rogério Costa Silva, CPF n. ***.542.481-**, que noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0029.007398/2023-91), instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, tendo como responsável a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno;

III – Indeferir o pedido de tutela antecipatória para suspensão do certame licitatório, uma vez que, neste momento, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

IV.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

IV.2) Dê ciência desta decisão, via ofício, à representante e à responsável;

IV.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

IV.4) Encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar informações do ente jurisdicionado, retornando os autos conclusos após a instrução.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

[1] Procuração juntada no ID [1555773](#) às fls. 47.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00552/2024 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – Cumprimento de determinação (DM 0019/2024-GPCPN/TCER-RO)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0067/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. MÊS DE FEVEREIRO DE 2024. DM n. 0019/2024-GPCPN REFERENDADA PELO PLENO. ENVIO DE ORDENS BANCÁRIAS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM n. 0019/2024-GPCPN foi referendada na segunda Sessão Virtual do Pleno do dia 4 a 8/3/2024.
 2. Em razão da juntada das ordens bancárias, ficou evidenciado que as determinações constantes na DM n. 0019/2024-GPCPN foram cumpridas.
 3. Arquivamento.
1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de janeiro de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de fevereiro de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no art. 7º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO/2024).
2. Após análise inicial dos autos (ID 1530963), o Corpo Técnico emitiu proposta de encaminhamento, a qual sugeriu determinar ao chefe do Poder Executivo a transferência dos valores dos duodécimos, até o dia 20 de fevereiro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos nos percentuais estabelecidos na LDO, bem como ao Secretário da SEFIN para enviar a esta Corte de Contas os comprovantes das transferências constitucionais.
3. Nesse sentido, foi proferida a DM n. 0019/2024-GPCPN (ID 1531689), da lavra do e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental, no seguinte teor:

Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR, com efeito imediato, ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que repassem aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de fevereiro de 2024, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	39.708.517,31
Poder Judiciário	93.985.148,95
Ministério Público	41.456.691,03
Tribunal de Contas	21.144.577,35
Defensoria Pública	12.237.216,03

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que, imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhe os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (sessão do dia 4 a 8/3/2024), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Tal *decisum* foi referendado pelo Tribunal Pleno na segunda Sessão Virtual do dia 4 a 8 de março de 2024, a unanimidade de votos.

5. Notificado, o Secretário Adjunto de Estado de Finanças – SEFIN, Sr. Franco Maegaki Ono, enviou, por meio do Ofício n. 1435/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1534789), cópias das ordens bancárias, juntadas sob ID 1534790 a 1534794, em cumprimento ao item II da DM n. 0019/2024-GCPCN.

6. Após promover análise na referida documentação (ID 1556455), o Corpo Técnico afirmou que os responsáveis cumpriram na íntegra com as determinações constantes na aludida decisão monocrática, razão pela qual propugnou o seguinte encaminhamento:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, para sua apreciação, propondo:

4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA, pelo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM 0019/2024- GCPCN/PCN/TCER-RO (ID 1531689); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. (destaques do original)

7. Registre-se que o Ministério Público de Contas – MPC não se manifestou nos presentes autos, em razão do disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, a saber:

RECOMENDA:

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do **cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;

II – nos casos enumerados no item anterior, **os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer**; (grifou-se)

8. É o relatório. Decido

9. Retornam-se os autos a esta relatoria, para verificação de cumprimento das determinações constantes nos itens I e II da DM n. 0019/2024-GCPCN.

10. A partir das ordens bancárias juntadas ao presente processo, o Corpo Técnico realizou análise dos valores transferidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de fevereiro de 2024, conforme os percentuais estabelecidos na LDO^[1], vejamos:

TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos

Mês	Órgão	Valor total repassado (R\$)	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Fevereiro/24	Assembleia Legislativa	39.708.517,31	20.02.2024	2024OB010252	Id 1534790
	TOTAL DO MÊS	39.708.517,31	-	-	-
Fevereiro/24	Tribunal de Justiça	93.985.148,95	20.02.2024	2024OB10271	Id 1534791
	TOTAL DO MÊS	93.985.148,95	-	-	-
Fevereiro/24	Ministério Público	41.456.691,03	20.02.2024	2024OB10279	Id 1534792
	TOTAL DO MÊS	41.456.691,03	-	-	-
Fevereiro/24	Tribunal de Contas	21.144.577,35	20.02.2024	2024OB10288	Id 1534793
	TOTAL DO MÊS	21.144.577,35	-	-	-
Fevereiro/24	Defensoria Pública	12.237.216,03	20.02.2024	2024OB10311	Id 1534794
	TOTAL DO MÊS	12.237.216,03	-	-	-
TOTAL GERAL (R\$)		208.532.150,67	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 1435/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1534789) e Ordens Bancárias (Ids 1534790, 1534791, 1534792, 1534793 e 1534794).

11. Verifica-se da tabela acima que os repasses ocorreram no dia 20/2/2024. Assim, como a determinação estabeleceu que os repasses fossem realizados até o dia 20 de fevereiro de 2024, restou demonstrado o cumprimento do comando dentro do prazo constitucional.

12. O Corpo Técnico, por sua vez, realizou o cotejamento entre os valores apurados na DM 0019/2024-GPCPN com os valores repassados (tabela 2), da seguinte maneira:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 0019/2024-GPCPNPCN/TCER-RO (ID1531689)

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs (R\$)	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCE-RO (R\$)	C - Diferença (A - B) (R\$)
Fevereiro/24	Assembleia Legislativa	39.708.517,31	39.708.517,31	0,00
	Poder Judiciário	93.985.148,95	93.985.148,95	0,00
	Ministério Público	41.456.691,03	41.456.691,03	0,00
	Tribunal de Contas	21.144.577,35	21.144.577,35	0,00
	Defensoria Pública	12.237.216,03	12.237.216,03	0,00
	TOTAL DO MÊS	208.532.150,67	208.532.150,67	0,00
TOTAL GERAL		208.532.150,67	208.532.150,67	0,00

Fonte: Dados extraídos do Ofício nº 1435/2024/SEFIN-ASTEC (ID 1534789) e Ordens Bancárias (Ids 1534790, 1534791, 1534792, 1534793 e 1534794).

13. Dessa feita, o Corpo Técnico concluiu que a Administração também cumpriu na íntegra, no que tange aos montantes a serem repassados, com as deliberações exaradas no referido *decisum*.

14. Portanto, sem mais delongas, tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento na totalidade da DM 0019/2024-GPCPN, mostra-se pertinente acolher a propositura do Corpo Técnico no sentido de arquivar o presente feito.

15. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I – Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0019/2024-GPCPN (ID 1531689), referendada no Tribunal Pleno, na 2ª Sessão Virtual do dia 4 a 8/3/2024, de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, chefe do Poder Executivo estadual, e Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, em razão da comprovação dos repasses (duodécimos) efetuados aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de fevereiro de 2024, nos termos estabelecidos na LDO/2024;

II – Dar conhecimento desta decisão, via Doe-TCERO, ao chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Estado de Finanças, informando-os que o inteiro teor dos autos se encontram disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO; e

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 22 de abril de 2024

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Cadastro nº 468

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	39.708.517,31
Poder Judiciário	11,29%	93.985.148,95
Ministério Público	4,98%	41.456.691,03
Tribunal de Contas	2,54%	21.144.577,35
Defensoria Pública	1,47%	12.237.216,03
Poder Executivo	74,95%	623.931.524,68
Soma		832.463.675,36

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

[1]

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00880/21-TCERO [e].

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Edital de Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO (SEI: 0036.051446/2021-28), processos acessórios SEI: 0036.563415/2019-09 e SEI: 0036.022101/2021-6714 - Objeto: contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia – HEURO.

JURISDICIONADO: Estado de Rondônia e Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho – SEMUR

ADVOGADOS: **Anderson da Silva Pereira** (CPF: ***.083.592-**), Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho
Milena Forio (OAB/SP 357.022) – Lucas Monteiro Marin (OAB/SP 399.816) – Lucas de Moraes Cassiano Sant'anna (OAB/SP 234.707) – Gláucia Mara Coelho (OAB-SP 173.018) – Eliane Cristina Carvalho (OAB/SP 163.004) – Ariane Fuller (OAB/SP 434.194) – José Alexandre Sanches (OAB/SP 210.077), dentre outros. Escritório Machado, Meuer, Sendacz e Opice Advogados – OAB/SP 485. Maria Cristina Angelim Barboza (OAB/SP 301.532). Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Procurador-Geral do Estado de Rondônia. Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770), Procurador-Adjunto do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0056/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC. MODELO BUILT TO SUIT – BTS. GOVERNO DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS. ACÓRDÃO APL-TC 00168/23/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprova, tempestivamente, as medidas impostas por meio do acórdão.
- Arquivamento.

Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, visando verificar a legalidade do edital de RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO - Processo SEI nº 0036.051446/2021-28, cujo objeto consiste na contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), em Porto Velho/RO.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de Contas, após diversas decisões monocráticas, manifestações dos responsáveis com a devida oferta do contraditório e ampla defesa^[1], os autos foram submetidos a julgamento, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00168/23^[2], tendo transitado em julgado em 02.02.2024^[3]. O citado Acórdão determinou aos responsáveis (itens III e IV) que no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do conhecimento da decisão, comprovassem as medidas impostas por esta Corte sob pena de responsabilização, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00168/23

[...]

III – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, ou quem vier a sucedê-lo, para que exija da Sociedade de Propósito Específico (SPE) **Vigor Turé S.A.**, as CERTIDÕES e LICENÇAS atualizadas, bem como o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 12/2023/GAB/SEMUR, quanto à correção e aprovação do Projeto sobre “Acessibilidade das Áreas Externas de Uso Comum (Ruas e Calçadas), identificando o quantitativo de vagas, dimensões e áreas de manobra”, como descrito em citado instrumento e a urgente comprovação da titularidade do imóvel em que será edificado o novo HEURO, sem prejuízo de outras eventuais pendências, comprovando as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar a notificação do Senhor **Anderson da Silva Pereira** (CPF: 594.083.592-91), Secretário Municipal de Trânsito – SEMTRAN, ou quem vir à sucedê-lo, para que exija da Sociedade de Propósito Específico (SPE) **Vigor Turé S.A.**, o cumprimento das exigências quanto ao atendimento do número de vagas, critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, bem como o necessário Relatório de Impacto de Trânsito – “RIT”, comprovando as providências adotadas no prazo de **60 (sessenta) dias** a partir do conhecimento desta decisão, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Notificados e intimados do teor do *decisum*^[4], em atenção ao item III do acórdão, aportou ao Relator através do Processo SEI n. 008118/2023, documentação oriunda da Secretaria Municipal de Urbanismo e Regularização Fundiária (SEMUR), encaminhando a corte cópias do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n. 12/2023/GAB/SEMUR, decorrente da Decisão Administrativa n. 1/2023/GAB/SEMUR e do Termo de Cassação de Licenciamento de Obras n. 1/2023/GAB/SEMUR, momento em que determinei a juntada nestes autos (Despacho ID 1494953).

Posteriormente, em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00168/23, foi certificada nos autos a autuação do Processo PCE n. 03348/23/TCERO, conforme certidão técnica ID 1501874, seguida pela Certidão de Trânsito em Julgado^[5] do presente feito.

Em seguida, aportou aos autos a Documentação n. 00615/24^[6], em que o Senhor Anderson da Silva Pereira, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho, requereu dilação do prazo estabelecido no item IV e, em atenção ao pedido, prolatei o Despacho n. 0030/2024-GCVCS/TCERO^[7], destacando que o referido prazo não havia findado, devendo os autos retornarem ao Departamento do Pleno para continuidade das medidas de acompanhamento.

Ato contínuo, o d. Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho apresentou^[8], tempestivamente, por meio da juntada n. 00823/24, a documentação referente ao item IV do acórdão, no tocante ao licenciamento do Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO) em Porto Velho/RO.

À vista disso, devido a apresentação das documentações atinentes aos itens III e IV do acórdão (Docs. n. 06650/23 e 00823/24), respectivamente, dentro do prazo estabelecido, conforme Certidão Técnica ID 1535789 e, considerando os fatos apresentados, determinei o encaminhamento para Secretaria Geral de Controle Externo para análise quanto ao cumprimento da decisão, conforme se vê do Despacho n. 0041/2024-GCVCS/TCERO^[9].

Submetida a documentação à análise da Unidade Técnica, consubstanciada por meio do Relatório Conclusivo ID 1552005, esta propôs por considerar cumpridas as determinações feitas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00168/2023, e o conseqüente arquivamento dos autos, face ao esgotamento do objeto. Vejamos:

4. CONCLUSÃO

38. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pelo cumprimento dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00168/2023.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumpridas as obrigações delineadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00168/2023, conforme o exame consignado nos itens 3.1. e 3.2 deste relato.

5.2. Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto, conforme orientação contida no item XI do Acórdão APL-TC 00168/2023.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, compete informar que em conformidade com artigo 1º, alínea "a", do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LC 156/96, é dispensado o envio dos presentes autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

Consoante dito alhures, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, visando verificar a legalidade do edital de RDC nº 001/2021/CELHEURO/SUPEL/RO - Processo SEI nº 0036.051446/2021-28, cujo objeto consiste na contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração e aprovação de projeto e construção do Hospital de Urgências e Emergências de Rondônia (HEURO), em Porto Velho/RO, os quais retornam a este Relator para o exame do fora determinado aos agentes públicos por meio dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00168/23.

Sobre o **item III**, a determinação foi destinada ao Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, tendo lhe sido imposto que exigisse o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 12/2023/GAB/SEMUR, firmado com a empresa responsável pelo projeto, referente à construção do novo Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia (HEURO), situado no município de Porto Velho.

O d. Secretário da SEMUR, por meio da documentação (ID 1494955), informou que, dada a ausência de documentos essenciais para a conclusão do licenciamento de obras dentro do prazo estabelecido, cassou a Licença de Obras n. 198/2023, conforme se vê da Decisão Administrativa nº 1/2023¹⁰, extrato:

III. DA DECISÃO

ISSO POSTO, DETERMINO:

1. A CASSAÇÃO DA LICENÇA DE OBRAS N.º 198/2023/DELI/SEMUR

2. A notificação da Empresa VIGOR TURÉ S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.664.375/0001-21, responsável pela Obra do Novo HEURO – Hospital de Emergências e Urgências de Rondônia, ou, caso queira, apresentar recurso;

3. Ao Departamento de Licença de Obras – DELI para que proceda:

a) Abertura de Processo Administrativo específico para levantamento de cálculo das multas de exigências não cumpridas no Termo de Compromisso N.º 12/2023/GAB/SEMUR;

b) Embargo da Obra Localizada na Rua América do Sul, Lote n. 006, Quadra 999, setor 17;

c) Fiscalização e Acompanhamento da OBRA.

4. Publique-se na imprensa oficial o Termo de Cassação de Licença de Obras N.º 198/2023. Registre-se. Intime-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, por correspondência eletrônica, aos órgãos:

a) Governo do Estado de Rondônia, Secretaria do Estado da Saúde - Sesau;

b) Prefeitura do Município de Porto Velho, Secretaria Geral de Governo – SGG; Secretaria Municipal de Trânsito – SEMTRAN, Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ e Procuradoria Geral do Município - PGM

c) Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor Paulo Curi Neto;

d) Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

e) Ministério Público do Estado de Rondônia – Senhor Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria (17ª Promotoria de Justiça), Senhor Shalimar Christian Priester Marque (14ª Promotoria de Justiça), Senhor Marcos Valério Tessila Melo (16ª Promotoria de Justiça);

Por derradeiro, destaca o responsável que, considerando tais medidas, a Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMUR) adotou as ações cabíveis para a interrupção imediata da obra, assim como aplicou as sanções previstas no termo de compromisso firmado, conforme se vê do Documento de ID 1494955 – fls. 9/14.

Nesse viés, sem maiores delongas, dada a contextualização fática e probatório, na senda do Corpo Técnico, entendo pelo devido cumprimento do item III, de responsabilidade do Senhor Edemir Monteiro Brasil Neto, na qualidade de Secretário Municipal de Regularização Fundiária - SEMUR, posto ter tomado as medidas necessárias para cumprimento da ordem.

Ressalto, conforme apontado pelo Corpo Técnico, de que tramita nesta e. Corte de Contas o Processo n. 03348/23TCERO, que trata da fiscalização relativa a execução do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, cujo objeto versa sobre a construção do Novo Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia – HEURO.

Naqueles autos, esta Relatoria ao emitir a Decisão Monocrática n. 0047/2024-GCVCS, manifestou-se reconhecendo o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00168/23.

Atinente ao **item IV** do acórdão, foi determinado ao Secretário Municipal de Trânsito de Porto Velho – SEMTRAN, que no prazo de 60 (sessenta) dias, exigisse da empresa contratada para execução do projeto, o cumprimento das medidas quanto ao número de vagas, critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, bem como o necessário Relatório de Impacto de Trânsito – “RIT”, sob pena de sanção.

O d. Secretário Municipal de Trânsito por meio da documentação de ID 1532565, informou as ações tomadas para cumprimento da determinação, juntando uma série de comunicações internas, com destaque para o Parecer Técnico n. 02/DMOP/SEMTRAN/2024^[11].

Em exame ao referido parecer, o Corpo Instrutivo pontuou questões vinculadas aos comandos impostos pelo item IV do Acórdão, sob os quais me valho para melhor sintetizar os fatos:

21. Em síntese argumentam que:

22. a) “o tomo inicial de documentos apresentados pela empresa possui 28 peças composto por requerimento, memoriais, CNPJ, ARTs/RRTs, estatuto social e projetos;

23. b) após solicitação de complementações foram apresentados detalhamentos pertinentes ao projeto arquitetônico;

24. c) com a apresentação do 2º tomo foi elaborado pela administração municipal, em 01/11/2022, o parecer técnico 16/DMOP, onde foi solicitado do empreendedor o primeiro estudo do sistema viário do entorno, antes da elaboração do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), o qual foi apresentado em 19/12/2022.

25. d) após diversas orientações e correções, o projeto ficou definido da seguinte forma:

26. – 230 vagas para veículos de passeio;

27. – área de manobra mínima de 5 metros para acesso das vagas para veículos;

28. – 01 acesso exclusivo para ambulâncias;

29. – 01 acesso exclusivo de serviços de carga e descarga;

30. – 02 acessos para veículos particulares;

31. – perfil da calçada na testada do empreendimento;

32. – faixa de servidão na testada do empreendimento.

33. Desta forma, a SEMTRAN considerou o interessado apto para receber o alvará de construção.

Como se vê, após ajustes necessários e complementares, a SEMTRAN aprovou o projeto do HEURO, em face do atendimento das adequações relativas à quantidade de vagas de estacionamento, aos critérios de acesso, calçamentos e demais aspectos ligados ao trânsito, bem como considerou o interessado apto para recebimento do alvará de construção, pontuado ao final, que a análise técnica do RIT elaborou cronograma de ações a serem realizadas por todas as partes envolvidas até a entrega do habite-se da obra.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, apesar do d. Secretário de Trânsito não ter anexado aos autos documentos que respaldassem suas alegações, os registros referentes à execução do contrato se encontram disponíveis no processo eletrônico SEI RO 0036.051446/2021-28, o que implica na presunção de veracidade de seus atos administrativos, conforme o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Sob o tema, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[12]:

Esse princípio, que alguns chamam de princípio da presunção de legalidade, abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes.

Nesse sentido, em concordância com o opinativo técnico, entendo por considerar cumprido o item IV do Acórdão APL-TC 00168/23, haja vista a SEMTRAN ter apresentado elementos suficientes para o devido cumprimento.

Ressalto, conforme informado, que tramita nesta e. Corte de Contas processo n. 03348/23/TCERO, que trata da fiscalização relativa a execução do Contrato nº 0007/SESAU/PGE/2022, em que haverá discussão ampliada com relação a edificação do empreendimento.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Técnica, **decide-se**:

I – Considerar cumprida as determinações impostas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00168/2023, de responsabilidade dos Senhores **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho – SEMUR, e **Anderson da Silva Pereira** (CPF: ***.083.592-**), Secretário Municipal de Trânsito de Porto Velho – SEMTRAN, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto neste *decisum*;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: ***.950.702-**), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, **Anderson da Silva Pereira** (CPF: ***.083.592-**), Secretário Municipal de Trânsito – SEMTRAN, **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia, **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde – SESAU-RO e **Sociedade de Propósito Específico – SPE Vigor Turé S.A** (CNPJ: 44.664.375/0001-21), Consórcio contratado, ou quem vier a substituir, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V – Após, arquivem-se os autos, com fulcro no Item XI do Acórdão APL-TC 00168/2023.

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 22 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] DM-00126/21-GCVCS (ID 1071222), DM-00198/21-GCVCS (ID 1125238), DM-00227/21-GCVCS (ID 1141220), DM-00164/22-GCVCS (ID 1280163);

[2] ID 1487384

[3] ID 1526918

[4] ID 1496708

[5] ID 1526918

[6] ID 1528005

[7] ID 1529453

[8] Ids 1532565 / 1532569

[9] ID 1538599


[10] ID 1494955 – fls. 16/35

[11] ID 1532568

[12] PIETRO, Maria Sylvania Zanella D. Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0461/2024  – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Roseli Teixeira Cunha, CPF: ***.665.602-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF: ***.106.562-** – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Roseli Teixeira Cunha, CPF: ***.665.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº xxxxxx074, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 631, de 23.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (fl. 1-2 do ID 1527913), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1538872), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-

A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Da análise dos documentos carreados aos autos, com destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1527914) e relatório FISCAP (ID 1527920) verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 13.05.1992.

8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade, 33 anos e 20 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no sistema SICAP WEB (ID 1536932).

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1527916).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 631, de 23.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à servidora Roseli Teixeira Cunha, CPF: ***.665.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº xxxxxx074, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0453/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Araci Ribeiro, CPF: ***.106.562-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF: ***.106.562-** – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Araci Ribeiro, CPF: ***.106.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº xxxxxx462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 697, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.07.2023 (fl. 1-2 do ID 1527741), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1538868), realizada a partir do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-

A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Da análise dos documentos carreados aos autos, com destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1527742) e relatório FISCAP (ID 1527748) verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 18.09.1990.

8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 65 anos de idade, 33 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrado no sistema SICAP WEB (ID 1536905).

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1527744)

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 697, de 03.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.07.2023 (fl. 1-2 do ID 1527741), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários à servidora Araci Ribeiro, CPF: ***.106.562-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula nº xxxxxx462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao departamento da 2ª Câmara, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0101/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Antonieta Rodrigues Gama - CPF n.***.662.734-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Presidente à época
Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**
Presidente atual
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora Antonieta

Rodrigues Gama, CPF n.*****.662.734-**, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300022433, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 114, de 28.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 59, de 31.03.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 1-3 do ID 1519217).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar a documentação enviada, apontou que o valor elaborado na planilha de proventos da servidora não guarda consonância com o valor da última remuneração, pugnando por diligências ao Instituto Previdenciário, para fins de sanear os autos (ID 1530423).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b", do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

Eis a síntese.

Fundamento e decido.

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora, no cargo de Médico, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (fls. 1-3 do ID 1519217).

6. A unidade técnica sugeriu esclarecimentos sobre a divergência de valor encontrado no demonstrativo de pagamento referente à última remuneração (março/2022) e na planilha de proventos (ID 1519220), conforme abaixo:

Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração		Planilha de Proventos	
Vencimento	R\$ 18.722,56	Proventos Inativos	R\$ 13.740,78
Vantagem Pessoal	R\$ 564,82	Vantagem Pessoal	R\$ 564,82
Valor Líquido	R\$ 14.646,76	Total	R\$ 14.305,60

7. Com razão o corpo instrutivo. Muito embora, observa-se também que os cálculos da planilha de proventos foram efetuados a partir da competência de **Setembro/2021** (ID 1519220), anterior ao ano do Ato Concessório de Aposentadoria n. 114, de **28.03.2022** (fls. 1-3 do ID 1519217).

8. Por todo o exposto, é mister diligenciar ao IPERON, para que encaminhe a planilha de cálculos retificada, considerando o ano da publicação do ato concessório de aposentadoria e o valor da última remuneração, e, por conseguinte, retificação dos proventos, nos termos da fundamentação do ato, com vistas à continuidade da análise dos presentes autos.

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Retifique a planilha de proventos da servidora **Antonieta Rodrigues Gama**, considerando a data de publicação do ato concessório de aposentadoria e o valor da última remuneração, e, por conseguinte, retifique os proventos da interessada.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas demonstrativo de pagamento retificados, nos termos do art. 5º, incisos XII, XIII da IN n. 50/2017;

III. Dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de **até 04 (quatro) salários mínimos**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3152/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria da Consolação Antônia Pereira
CPF n. ***.289.182.-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente
CPF n. ***.628.052.-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE NÃO CUMPRIDOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Maria da Consolação Antônia, inscrita no CPF n. ***.289.182.-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 14, matrícula n. 862310, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 56/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3539, de 16.8.2019 (ID=1484443), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal (ID=1487286), após analisar a documentação, concluiu que o ato estava apto a registro.
4. Submetido os autos a esta relatoria, este Relator observou-se que a servidora não faz jus à aposentadoria, uma vez que, não atende os requisito mínimo de idade e tempo de contribuição do ato concessório, de modo que retornou o feito à unidade (ID=1514544).
5. Ato contínuo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID=1547254):

Por todo o exposto, propõe-se, diligenciar o IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I – Apresentar esclarecimentos sobre a concessão de aposentadoria em favor da servidora Maria da Consolação Antonia Pereira, CPF n. ***.289.182.-**, no cargo de Professor, nível II, referência 14, cadastro n. 862310, do quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, via Portaria nº 56/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 24132, de 11.3.2019, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010, ante o não cumprimento dos requisitos da idade e do tempo de contribuição;

II – Caso a servidora cumpra o requisito da aposentadoria especial de Professor, comprove por meio de certidões ou outro documento hábil se a interessada cumpriu o tempo mínimo de 25 anos em atividades de Magistério para fazer jus ao redutor constitucional na idade e no tempo de contribuição, inserindo-se no ato concessório o §5º do art. 40 da CF/88, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, sob pena de negativa de registro;

III – Encaminhar a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, se for o caso;

(...)

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

7. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria da Consolação Antônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

8. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, a servidora não preencheu o requisito mínimo de idade e tempo de contribuição exigido no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e 28 anos 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID =1486589).

9. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, se faz necessário que o órgão previdenciário apresente esclarecimentos quanto ao fundamento legal utilizado para aposentar a servidora, visto que a interessada não cumpriu o requisito atinente ao tempo de contribuição e a idade mínima imposta pela norma, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96::

I – Apresente esclarecimentos quanto à fundamentação legal que deu base à concessão do benefício à Senhora Maria da Consolação Antônia, sem que esta tenha alcançado o requisito mínimo de idade e tempo de contribuição, exigido no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis, e encaminhe a este Tribunal a cópia do ato concessório retificado.

II - Dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.796/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI
INTERESSADO: José Carlos Teodoro, CPF n. ***.000.029-**
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-** – Presidente
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. AUSÊNCIA DE CTC QUE COMPROVA PERÍODO AVERBADO. ENVIO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor do servidor José Carlos Teodoro, inscrito no CPF: ***.000.029-**, ocupante do cargo de Professor Magistério, P - I, matrícula n. 10716, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED do quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 115/IPREJI/2022, de 25.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3906 de 02.12.2022, com fundamento na alínea "a" inciso III, §1º, do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela ECM nº 41/03, combinado com os incisos I, II, III, do artigo 31, e o caput do e §5º do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20.07.2005 (fl. 1 do ID 1467308).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal (ID 1506050), ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, constatou a inexistência da comprovação do requisito de 35 anos de tempo de contribuição, pugnano por diligências ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

É o necessário a relatar.

Fundamento e decido.

5. A aposentadoria em exame tem como fundamento, dentre outros, a alínea "a" inciso III, §1º, do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03. Este estabelece como requisitos mínimos para o sexo masculino: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Além disso, são necessários pelo menos 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que ocorreu a aposentadoria.

6. O Corpo Técnico apontou que o servidor não alcançou o requisito mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, pois contabilizou, via SICAP WEB, apenas 32 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1485106).

7. Há mais. Apontou também que, não foram computados os períodos de **22.06.1988 a 01.12.1999**, nos quais o servidor José Carlos Teodoro laborou para o Governo do Estado de Rondônia, já que, embora os períodos tenham sido averbados (fl. 5 do ID 1467309) não constam a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

8. Nesse contexto, como bem apontado pelo corpo técnico, com a exclusão do período, o servidor não alcançaria a regra de aposentadoria ora concedida. Portanto, torna-se necessária a vinda da CTC, referente ao tempo laborado no Governo do Estado de Rondônia, para comprovar a regularidade da concessão do benefício em apreço.

9. Por todo o exposto, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário para que faça juntar aos autos a Certidão de Tempo de contribuição do Governo do Estado de Rondônia, para que se possa prosseguir com o exame de legalidade do feito.

10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período **22.06.1988 a 01.12.1999**, do servidor José Carlos Teodoro, incluindo o tempo laborado no Governo do Estado de Rondônia, conforme averbado no documento de fl. 5 do ID 1467309, de sorte que seja possível a análise do benefício de aposentadoria concedido;

II. Verifique que, não sendo possível a comprovação do "item I", analise se o servidor alcança outras regras de aposentadoria. Sendo negativo, apresente as devidas justificativas para a concessão indevida da aposentadoria.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 0574/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO: Heitor Subtil de Oliveira– CPF n. ***.566.529-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – CPF n. ***. 079.012-**
 Superintendente
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. RETIFICAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média contributiva de 90% das contribuições, em favor do servidor Heitor Subtil de Oliveira, CPF n. ***.566.529-**, ocupante do cargo de Artífice em Eletricidade, matrícula nº.90, referência 19, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, e Serviços Públicos SEMINSP, pertencente ao quadro permanente do município de Jaru.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 29/2022 de 25.05.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 100, de 25.05.2022, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §6º inciso II e §7º inciso II, da Lei complementar 17/2021, de 01 de dezembro de 2021 (fls. 2 e 7 do ID 1355783).
3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, concluiu que o servidor faz *jus* ao benefício nos termos constantes da fundamentação do ato, em vista disso considerou o ato apto a registro (ID 1373200).
4. No entanto, esta relatoria detectou possíveis irregularidades quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria da interessada, de modo que retornou os autos à unidade técnica para manifestação sobre os apontamentos elencados no despacho (ID 1395471).
5. Por sua vez, a unidade instrutiva concluiu que, de fato, os cálculos dos proventos divergem da forma prevista no § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019, posto que o instituto utilizou fracionamento de tempo de contribuição indevido, em virtude disso é necessário diligenciar ao órgão jurisdicionado (ID 1450655):

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, propõe-se ao relator, que determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARUPREVI, para que, tome a seguinte providência:

I - Apresente a retificação da memória de cálculos, considerando o Tempo de Contribuição averbado nos autos, e, por conseguinte, retificação dos proventos.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada

(...)

6. Por conseguinte, o Instituto de Previdência – JARU PREVI, carrou aos autos novos documentos, juntados sob ID 1493853.

7. Ato contínuo, esta Relatoria retornou o feito à unidade técnica, da qual propôs o seguinte encaminhamento (ID 1504574):

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, sugere-se, as seguintes providências:

I - Apresente a retificação da memória de cálculos, considerando o Tempo de Contribuição averbado, conforme consta à pág. 5 e 10/12 – ID 1355784, e, por conseguinte, retificação dos proventos.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

(...)

8. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

9. O benefício em exame consiste em aposentadoria por idade e tempo de contribuição, fundamentado na regra de transição constante no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V da Lei complementar 17/2021.

10. Essa regra de aposentação requer o cumprimento dos requisitos mínimos de **(i)** 60 (sessenta) anos de idade e **(ii)** 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para o sexo masculino, e ainda como requisitos gerais **(iii)** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, **(iv)** 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, **(v)** observados o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, de 96 (noventa e seis) pontos, se homem, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

11. Além disso, a forma de cálculo dos proventos do caso em exame se dará com base no §6º, inciso II, e §7º, inciso II, ambos do artigo 6º da Lei complementar 17/2021, que remete ao § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019, o qual estabelece que o cálculo dos proventos será com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994, se o ingresso no serviço público tiver ocorrido em data anterior a referida competência, **o que é o caso do servidor**, e revisado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

12. Da análise dos documentos, constata-se que o interessado cumpriu os requisitos, portanto, faz *jus* ao benefício, nos termos fundamentado, uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade; 36 anos e 4 dias de tempo de contribuição; 32 anos, 2 meses e 22 dias de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, e ainda computou 97 pontos no somatório de idade e tempo de contribuição (fl. 5 do ID 1366429), nos termos previstos no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V da Lei complementar 17/2021, de modo que está regular e apta a concessão do benefício.

13. Contudo, no que tange aos cálculos dos proventos de aposentadoria, restou configurada impropriedade que obsta, *a priori*, o seguimento da apreciação do benefício, pelas razões a seguir expostas.

Da necessidade de retificação da Memória de Cálculo

14. Em análise da memória de cálculo dos proventos encaminhada pelo instituto de previdência (fl. 4-6 do ID 1355786), observa-se que os cálculos da média aritmética simples foram efetuados a partir da competência de 01/2001, desprezando-se os períodos anteriores de contribuição previdenciária (07/1994 a 12/2000), o que vai de encontro ao inciso II do §6º do art. 6º da LCM n. 17/2021.

15. O diploma legal sobredito, remete ao § 2º do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019, o qual estabelece que o cálculo da média aritmética simples deve contemplar todo o período contributivo, a partir de julho de 1994, se o ingresso no serviço público tiver ocorrido em data anterior a referida competência, o que é o caso do servidor, posto que interessado ingressou no serviço público em 12.03.1990 (fl. 1 do ID 1355784).

16. Assim, como constou o cálculo a partir da competência de 01/2001 (fls. 4/5 do ID 1355786), o instituto se utilizou do fracionamento de tempo de contribuição indevido, e dada a impropriedade da base de cálculo da média aritmética simples, é mister que o instituto de previdência retifique a memória de cálculos, nos termos do inciso II do §6º do art. 6º da LCM n. 17/2021.

17. Portanto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI para que encaminhe a memória de cálculo retificada, considerando o Tempo de Contribuição averbado nos autos, e, por conseguinte, retificação dos proventos, nos termos da fundamentação do ato concessório, para que se possa dar continuidade a análise da presente aposentadoria.

18. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Retifique a memória de cálculo dos proventos do servidor Heitor Subtil de Oliveira, considerando todo o Tempo de Contribuição a partir de julho de 1994, e, por conseguinte, retifique os proventos do interessado;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da memória de cálculo e o demonstrativo de pagamento retificados, nos termos do art. 5º, incisos XI, XII, XIII da IN n. 50/2017;

III. Dê conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-PREVI, mantendo os autos **sobrestados** nesse Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XXII.

[\[1\]](#)Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0434/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Marilete Brito Nascimento (cônjuge), CPF n. ***.024.402-**
RESPONSÁVEL: Univera Lagos, CPF n. ***.024.402-** – Diretora de Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora Marilete Brito Nascimento(cônjuge)[\[1\]](#), CPF n. ***.024.402-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor José Clovis Ferreira, falecido em 08.09.2022[\[2\]](#), quando ativo[\[3\]](#) ocupava o cargo de Agente de Atividade Administrativa, classe especial, matrícula nº *****002, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEPOG.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 153, de 25.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022 (fls. 1 e 3 do ID 1527106), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1543943), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Agente de Atividade Administrativa, matrícula nº *****002, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEPOG.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontra em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1527106), nos termos do art. 10, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 08.09.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1527107).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 153, de 25.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022 (fls. 1- 3 do ID 1527106), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora Marilete Brito Nascimento(cônjuge), CPF n. ***.024.402-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor José Clovis Ferreira, falecido em 08.09.2022, quando ativamente ocupava o cargo de Agente de Atividade Administrativa, classe Especial, matrícula nº *****002, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEPOG, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1527106).

[2] Certidão de óbito (fl. 3 do ID 1527107).

[3] Em atividade (fls. 1 do ID 1527107).

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00744/24 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades na aquisição e acondicionamento de materiais adquiridos com recursos da educação (telhas e cal) por parte da Prefeitura Municipal de Buritis/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis – RO
INTERESSADO: Câmara Municipal de Buritis/RO – Vereador Daniel Félix da Silva – CPF n. ***.485.592-**
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – CPF n. - ***.598.582-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL (TELHAS E SACAS DE CAL) EM LOCAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência dos fatos ao gestor municipal e ao controle interno para providências cabíveis.

Decisão Monocrática N. 0052/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir do aporte nesta Corte de documento intitulado “INDICAÇÃO”, subscrito pelo vereador do município de Buritis/RO, Daniel Felix da Silva, informando a existência de possíveis irregularidades na aquisição e acondicionamento de materiais adquiridos com recursos da educação (telhas e cal) por parte da Prefeitura Municipal de Buritis/RO.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante na peça exordial (ID=1543486) – p. 03/04):

[...]

Eu vereador Daniel Félix, do PDT, apresenta por meio desta solicitação auxílio deste respeitável órgão, que zela pelo adequado andamento e pela gestão responsável dos recursos públicos. Há uma preocupação substancial acerca da possibilidade de má utilização de recursos públicos, uma vez que uma aquisição foi realizada sem a correspondente definição do local apropriado para a destinação do objeto adquirido.

Cumprе ressaltar que, conforme informações disponíveis, o referido órgão encontra-se, no momento, dedicado a atividades de fiscalização voltadas à área da educação. No entanto, é pertinente observar que os recursos empregados na aquisição em questão são especificamente destinados à educação, sendo adquiridos por meio de verbas destinadas a essa finalidade.

É de notório conhecimento que os referidos objetos adquiridos não estão sendo utilizados, e, portanto, levanta-se a preocupação quanto à possibilidade de gastos arbitrários. Destacam-se, entre eles, a compra de telhados sem finalidade aparente até o momento. Bem como a aquisição excessiva de cal, armazenados de maneira inadequada em local impróprio. Ressalta-se a necessidade de uma análise aprofundada dessas aquisições e ações, visando assegurar a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos destinados à educação.

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[1], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de **45 (quarenta e cinco)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, ao final, submete a esta relatoria a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira – CPF n. - ***.598.582-**, prefeito, e à Senhora Ronilda Gertrudes da Silva – CPF n. ***.763.282-**, controladora-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

[...]

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição e acondicionamento de materiais adquiridos com recursos da educação (telhas e cal) por parte da Prefeitura Municipal de Buritis/RO.

15. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico produzido, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa – que é de 50 pontos – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[2], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

16. É de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na informação apresentada.

17. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

18. Nada obstante a não seletividade, a SGCE destacou que não foi possível identificar o quantitativo de telhas e de sacas de cal adquirido pela Administração municipal, pois o interessado não apresentou qualquer informação nesse sentido para melhor entendimento acerca da situação exposta.

19. Por esse motivo, a unidade técnica empreendeu averiguações preliminares no portal de transparência do município de Buritis/RO, com o intuito de localizar processos/procedimentos de aquisições e empenhos relacionados as compras dos materiais (telhas e sacos de cal) indicados pelo interessado, cujo resultado foi a identificação de 02 (dois) processos licitatórios, quais sejam, o Pregão Eletrônico n. 124/20225, que continha em seu lote 1, item 1, "telhas de fibrocimento"^[4] e o Pregão Eletrônico n. 23/23/CPLMS/PMB/RO6, contendo em seu lote 1, item 13, sacas de "cal hidratada"^[5].

20. Pela relevância, transcrevo trecho da manifestação ofertada pelo corpo técnico, no que diz respeito às licitações anteriormente referidas (ID=1552290 – p. 06/07):

[...]

37. Em relação às telhas, foi identificado na ARP n. 049/2022/CPLMS (ID=1548999) que o valor total registrado do item 1 (telhas) foi de R\$402.412,50 (quatrocentos e dois mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), em favor de Barbosa Comércio de Materiais de Construção Ltda. – CNPJ n. 44.638.553/0001-40, sendo que o total do lote 1 foi de R\$591.721,95 (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), em favor da mesma empresa.

38. Em paralelo, foi identificado no portal da transparência de Buritis/RO a Nota de Empenho n. 4.761/2022 (ID=1549000), com origem no PE n. 124/2022, no valor de R\$591.721,95, em favor de Barbosa Comércio de Materiais de Construção Ltda., o que indica ser tal empenho o que resultou na compra das telhas indicadas pelo interessado, afinal, se refere exatamente à mesma licitação, ao mesmo valor e à mesma empresa constante na ARP n. 049/2022/CPLMS.

39. No que tange às sacas de cal, foi identificado no Termo de Adjudicação do PE n. 3/23/CPLMS/PMB/RO (ID=1549001) que o valor total do item 13 (sacas de cal) adjudicado foi de R\$33.804,00 (trinta e três mil, oitocentos e quatro reais) em favor de Barbosa Comércio de Materiais de Construção Ltda. – CNPJ n. 44.638.553/0001-40, sendo que o total dos lotes 1 e 2 foi de R\$115.865,20 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), em favor da mesma empresa.

40. Em paralelo, foi identificado no portal da transparência de Buritis/RO as Notas de Empenho n. 1.602/2022 (ID=1549002) e n. 1.603/2022 (ID=1549003), todas com origem no PE n. 23/23/CPLMS/PMB/RO, no valor total de R\$115.865,20, em favor de Barbosa Comércio de Materiais de Construção Ltda., o que indica ser

um destes o empenho que resultou na compra das sacas de cal indicadas pelo interessado, afinal, se refere exatamente à mesma licitação, ao mesmo valor e à mesma empresa constante no Termo de Adjudicação.

41. De qualquer modo, em face do não atendimento dos índices de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, porém não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme exposto na Conclusão deste Relatório.

[...]

21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor municipal e o controle interno para adoção de eventuais medidas necessárias. Além disso, as informações deste procedimento deverão integrar a base de dados da SGCE para planejamento de futuras auditorias.

23. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. **Determinar** a ciência do teor desta decisão ao Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. - ***.598.582-**), à Controladora-Geral do município, Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. ***.763.282-**), ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção de eventuais medidas cabíveis;

III. **Dar** ciência desta decisão ao interessado e o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

VI. **Determinar** seja dado conhecimento da decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para o fim de integrar a sua base de dados como elemento informativo, com vistas a subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias no município de Buritis – RO;

V. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 19 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID=1552290

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] ID=1548998, p. 1.

[5] ID=1548996, p. 22.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2891/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Supostas irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº ***.305.762-**
Prefeito do Município de Jaru
Gimael Cardoso Silva – CPF nº ***.623.042-**

RELATOR: Controlador-Geral do Município
Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0033/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. TRANSPORTE ESCOLAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DETERMINAÇÕES. ENVIO DE INFORMAÇÕES. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir das informações encaminhadas a esta Corte pelo Ministério Público do Estado (MPE), por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Jarú, referente ao Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas nº 2023.0008.003.27796/MPE-RO.

2. O referido procedimento tem como objeto^[1] o acompanhamento e a fiscalização continuada das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo do Município de Jarú quanto à situação dos ônibus escolares que realizam o transporte público coletivo nas Linhas 605, 010, 615, 617, 626, 630, 632, 634, Linha Nova e demais áreas da zona rural que compõem as rotas escolares, com vistas a sanar supostas irregularidades relacionadas à estrutura, aos equipamentos de segurança, à higienização e à superlotação dos veículos.
3. Seguindo o disposto no art. 5º da Resolução nº 291, de 10 de junho de 2019, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, que emitiu o Relatório de Seletividade registrado sob o ID 1503593, apontando que as informações aportadas neste Tribunal de Contas não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual propôs o arquivamento dos autos por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos na referida Resolução.
4. Vindo os autos a esta Relatoria prolatei a DM nº 0179/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1511314), de modo que, acolhendo o relatório de seletividade, decidi por deixar de processar o presente PAP com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão de que as informações encaminhadas a esta Corte pelo Ministério Público do Estado não alcançaram o mínimo de 48 pontos da Matriz que avalia a Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), necessários para instaurar a ação de controle por este Tribunal de Contas.
- 4.1 Na oportunidade, determinei ao Controlador-Geral do Município, Senhor Gimael Cardoso Silva, o encaminhamento periódico a este Tribunal de informações detalhadas sobre as providências adotadas para a contratação do transporte escolar até a efetiva pactuação, após o que deveria a SGCE promover a análise das informações prestadas.
5. Posteriormente o Senhor Gimael Cardoso Silva encaminhou a este Tribunal o Ofício nº 3/CGM/2024 (ID 1518413), por meio do qual, reportando-se à DM nº 0179/2023/GCFCS/TCE-RO, informou:
- Considerando a DM nº 0179/2023/GCFCS/TCE-RO, na qual o relator determinou que fosse encaminhada as informações detalhadas sobre as providências adotadas para a contratação do transporte escolar.
- Considerando o Ofício n. 2066/23-DP-SGPJ e o Ofício n. 206923-DP-SGPJ, ambos emitidos para ciência da DM nº 0179/2023/GCFCS/TCE-RO.
- Considerando a Lei nº 3.588, de 04 de setembro de 2023, a qual dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar no âmbito do Município de Jarú/RO, e dá outras providências.
- Com o objetivo de cumprir as disposições legais, o Município realizou a licitação por meio do Pregão Eletrônico N° 108/2023, no qual celebrou o contrato para a realização do transporte escolar, com a empresa Millennium Locadora Ltda, CNPJ nº 03.422.390/0001-86, no dia 18 de dezembro de 2023.
- Após a celebração do contrato, no dia 26 de dezembro de 2023, a empresa foi convocada para apresentar os veículos destinados à execução dos serviços contratados, para a realização da vistoria prévia no prazo de 20 (vinte) dias.
- Visto isto, e com os anexos que acompanham este documento, ficam evidenciados os esforços deste Município para que os serviços sejam prestados da melhor forma aos alunos da rede pública de ensino.
6. Em seguida a Secretaria-Geral de Controle Externo analisou a documentação encaminhada pelo Executivo de Jarú e expediu o Relatório registrado sob o ID 1552571 apontando que após consulta ao portal da transparência do município verificou “que, de fato, o município de Jarú-RO realizou o pregão eletrônico n. 108/PMJ/2023 e celebrou o contrato para prestação de serviços de transporte escolar com a empresa Millennium Locadora Ltda. (CNPJ nº 03.422.390/0001-86)”.
- 6.1 Assim, a Unidade Técnica concluiu que as determinações constantes nos itens “III” e “IV” na DM nº 0179/2023/GCFCS/TCE-RO foram devidamente cumpridas, e propôs o arquivamento dos autos, conforme determinação exarada no item VII da referida Decisão.

São os fatos.

7. Como visto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir das informações encaminhadas a esta Corte pelo Ministério Público do Estado (MPE), por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, referente ao Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas nº 2023.0008.003.27796/MPE-RO, as quais não alcançaram o mínimo de 48 pontos da Matriz que avalia a Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), necessários para instaurar a ação de controle por este Tribunal de Contas, conforme Relatório de seletividade registrado sob o ID 1503593, acolhido por esta Relatoria nos termos da DM-00179/23-GCFCS (ID 1511314).

8. Conforme informado por meio do Ofício nº 3/CGM/2024, o Poder Executivo do Município de Jaru realizou o Pregão Eletrônico nº 108/2023, que resultou na celebração do Contrato nº 0139/GP/2023, entre aquela Administração e a empresa Millenium Locadora Ltda., que tem como objeto "a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Transporte Escolar no Município de Jaru-RO, para atender a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Jaru-RO".

8.1 Assim, sem maiores delongas, observa-se que em atendimento ao item III da DM nº 0179/2023/GCFCS/TCE-RO o Poder Executivo de Jaru apresentou informações sobre as providências adotadas para a contratação do serviço de transporte escolar, efetivada em dezembro de 2023 com a assinatura do Contrato nº 0139/GP/2023.

9. Diante do exposto, acolhendo o Relatório Técnico registrado sob o ID nº 1552571, **DECIDO:**

I – Considerar cumprida a determinação registrada no III da DM nº 0179/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1511314), em razão das informações apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Jaru sobre a contratação do serviço de transporte escolar, efetivada em dezembro de 2023 com a assinatura do Contrato nº 0139/GP/2023, conforme demonstrado por meio da documentação protocolizada sob o nº 00234/24 (ID 1518413);

II – Dar conhecimento aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

III – Determinar à Assistência de Gabinete desta Relatoria que promova as devidas baixas no Sistema SPJe, encaminhando os autos, em seguida, ao Departamento do Pleno;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias a publicação desta decisão e, exauridos os trâmites regimentais, sejam os autos devidamente arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Fl. 4 (ID 1470628).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03064/2020/TCERO.

INTERESSADO: Charles Luís Pinheiro Gomes.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00283/2020, prolatado nos autos do Processo n. 01560/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, do item II do Acórdão APL-TC 00283/2020, proferido nos autos do Processo n. 01560/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0122/2024-DEAD (ID n. 1547643), comunicou que a Senhora **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso, informou que o Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, exarada no item II do Acórdão APL-TC 00283/2020, conforme extrato de parcelamento de ID n. 1543761.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1547643), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1547177) e extrato de parcelamento de ID n. 1543761.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00283/2020, exarado nos autos do Processo n. 01560/2017 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1547234;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03699/2017-TCERO (PACED).

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo à imputação de débito e multa no Acórdão APL-TC n. 00123/12, proferido nos autos do Processo n. 2.440/2010-TCERO.

INTERESSADOS: Construtora Marquize S/A, CNPJ/MF sob o n. 07.950.702/0001-85;
Wilson Correia da Silva, CPF/MF sob o n. ***.598.962-**;
Emanuel Neri Piedade, CPF/MF sob o n. ***.883.152-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. TEMA N. 642 DO STF. O LEGITIMADO PARA PERCEBIMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA PELO TCERO AO MUNICÍPIO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICADAS AOS RESPONSÁVEIS. APONTAMENTO PARA PROTESTO DAS CDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO. PREVISÃO PARA INDICAÇÃO DE PROTESTO DE SALDO DEVEDOR INADIMPLIDO. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA.

1. O município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema n. 642).
2. Parcelamento constitui causa de interrupção da prescrição que, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, resta autorizado a levar a protesto extrajudicial, em caso de rescisão do parcelamento, a integralidade do valor remanescente.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), oriundo do julgamento da Tomada de Contas Especial, decorrente de representação acerca de irregularidades perpetradas na execução de serviço de limpeza urbana do Município de Porto Velho-RO, sindicada nos autos do Processo n. 2.440/2010-TCERO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00123/12, que culminou por imputar débito e multas aos responsáveis, materializadas pelas CDAs ns. 20160200063674, 20160200063648, 20160200063656, 20160200063674, 20160200063662, 20160200063670, 20160200063676 e 20160200063677.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00109/24-DEAD (ID n. 1548793), atestou que a PGETC, por intermédio do Ofício n. 5049/2024/PGETC (ID n. 1542476), aduziu que, em razão da fixação do Tema n. 642, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, o Estado de Rondônia não é parte legítima para a cobrança dos créditos relativos às sanções pecuniárias imputadas, consubstanciadas nas CDAs ns. 20160200063643, 20160200063648, 20160200063656 e 20160200063674, em que, inclusive, incide a prescrição da pretensão executória.

3. Para, além disso, a Informação n. 0160/2024-DEAD (ID n. 1555203), certificou o cumprimento da determinação fixada no item II na Decisão Monocrática n. 0128/2024-GP (ID n. 1554182), relativamente a concessão de baixa de responsabilidade quanto às multas imputadas nos itens XI, XVI e XXIV, aos responsáveis, os Senhores **Moacir de Souza Magalhães**, **Gilberto das Dores Moraes do Amaral** e **Mário Jonas Freitas Guterres**, em razão do advento da prescrição da pretensão executória.

4. Diante de tais circunstâncias, o DEAD remeteu os autos do Processo em epígrafe para deliberação quanto a concessão de baixa da responsabilidade pertinente às CDAs ns. 20160200063643, 20160200063648, 20160200063656 e 20160200063674, de responsabilidade da empresa **Construtora Marquise S/A**, em face da prescrição da pretensão executória, bem como orientações acerca do prosseguimento da cobrança do item XXV, do Acórdão APL-TC n. 00123/12, de responsabilidade do Senhor **Emanuel Neri Piedade**, por parte do Município de Porto Velho-RO, em razão do cancelamento da CDA n. 20160200063677, em virtude do parcelamento levado a efeito em 24 de junho de 2021.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência, para deliberação.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Reitero que a fixação do Tema n. 642, com repercussão geral, decorreu do julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 1.003.433/RJ), em que se discutiu, à luz dos comandos *legis* consignados nos arts. 31, § 1º^[1] e 71, § 3º^[2] da Constituição Federal de 1988, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal, com a finalidade de executar o crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município.

8. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas a agentes públicos municipais, em razão de danos causados ao erário da respectiva municipalidade, pelo que, dessarte, tem-se que o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado no que alude às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado.

9. No caso destes autos processuais, nada obstante o trânsito em julgado ter se materializado em 28 de setembro de 2016, constato que o Acórdão n. APL-TC n. 00123/12, proferido em razão do julgamento do Processo n. 2.440/2010-TCERO, foi exarado por ocasião da 26ª Sessão do Tribunal Pleno, em 6 de dezembro de 2012, isto é, em momento anterior à fixação do Tema n. 642, por parte do Supremo Tribunal Federal.

10. Com efeito, haja vista a decisão superveniente do STF, o Estado de Rondônia, por sua Procuradoria-Geral junto ao TCERO (PGETC), a toda evidência, deixou de ser legitimado para a cobrança das multas estabelecidas no acórdão retrorreferido, razão pela qual a cobrança de tais títulos compete ao Município de Porto Velho-RO, por meio de sua Procuradoria Municipal.

11. Ocorre, porém, que o direcionamento dos créditos decorrentes das retrorreferidas sanções pecuniárias ao Município de Porto Velho-RO, com a consequente alteração do *status* de cobrança junto à SPJe para "Multa-PGM", não se mostra factível, em razão do advento da prescrição da pretensão executória quanto aos itens VII, VIII, X e XX do Acórdão APL-TC n. 00123/12, materializados pelas CDAs ns. 20160200063643, 20160200063648, 20160200063656 e

20160200063674, haja vista o transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, entre a data do trânsito em julgado, em 28 de setembro de 2016, até o presente momento.

12. A concretização do protesto extrajudicial das precitadas CDAs, conforme o disposto no art. 174[3], do Código Tributário Nacional, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, pelo que as sanções pecuniárias imputadas à retrorreferida empresa estão abarcadas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º[4] do Decreto n. 20.910, de 1932, na forma do disposto no § 3º[5], do art. 2º, da Lei n. 6.830[6], de 1980.

13. Em preambular de conclusão, no que se refere à CDA n. 20160200063677, originada da sanção pecuniária fixada no item XXV, do acórdão em apreço, de responsabilidade do Senhor **Emanuel Neri Piedade**, haja vista a concretização do parcelamento, em 24 de junho de 2021, nos termos do que dispõe o comando legal estatuído no inciso IV do Parágrafo único do art. 174, do CTN, na forma do art. 191[7], do Código Civil, respectivamente, operou-se a interrupção do prazo prescricional, uma vez que o parcelamento importa no reconhecimento inequívoco da dívida por parte do devedor.

14. Neste cenário, firmado o parcelamento é interrompido o prazo prescricional que, em face do descumprimento do acordo pelo inadimplemento, em 30 de abril de 2022, começou a correr por inteiro, uma vez que o aludido responsável aderiu ao parcelamento antes do prazo prescricional se esvaír, o que leva ao seu consequente reinício, cuja data-limite para a cobrança é a de 30 de abril de 2027.

15. Nessa perspectiva, o art. 1º[8], da Lei Complementar Municipal n. 692, de 14 de novembro de 2017, estabelece que fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a protestar extrajudicialmente as certidões de dívida ativa do Município de Porto Velho-RO de créditos públicos, ajuizados ou não ajuizados, e, nos termos do art. 5º, § 2º[9], no caso de rescisão do parcelamento, a integralidade do valor remanescente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR, com substrato jurídico no art. 13, inciso IV[10] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCERO[11], **ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD)** que, com a inerente brevidade que o caso requer, promova o encaminhamento dos documentos relativos às informações necessárias para a cobrança do crédito oriundo da sanção pecuniária imposta no item XXV do Acórdão n. 00123/12, proferido nos autos do Processo n. 2.440/2010-TCERO, em face do responsável, o Senhor **Emanuel Neri Piedade**, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da fixação do Tema n. 642, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em virtude do cancelamento do parcelamento, motivado pelo inadimplemento em 30 de abril de 2022, conforme dispõe o § 2º do art. 5º c/c o art. 1º, da Lei Complementar Municipal n. 692, de 2017, **confeccione nova CDA**, com o consequente apontamento para protesto extrajudicial, sob pena de ofender ao disposto no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, haja vista que o parcelamento consubstancia-se em reconhecimento da dívida e marco interruptivo da prescrição;

II – DETERMINAR a baixa de responsabilidade quanto às multas imputadas nos itens VII, VIII, X e XX, do indigitado acórdão, à empresa **Construtora Marquise S/A**, no que se refere às CDAs ns. 20160200063643, 20160200063648, 20160200063656 e 20160200063674, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em atenção ao que preconizado no art. 174 do CTN e o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830, de 1980;

III – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), bem como à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, para conhecimento, **via ofício**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – JUNTE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[3] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[4] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[5] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

[6] Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

[7] Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

[8] Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a enviar as certidões de dívida ativa do Município de Porto Velho de créditos públicos, ajuizados ou não ajuizados, para protesto extrajudicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

[9] Art. 5º Após a lavratura do protesto da dívida, o devedor poderá pagar a vista ou parcelar administrativamente o débito, devendo arcar, também, com as custas e os emolumentos cartorários [...] § 2º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a levar a novo protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, a integralidade do valor remanescente da dívida.

[10] Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO) (...)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

[11] Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF dos procedimentos desta Corte de Contas para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas cominadas em processos de controle externo por irregularidades praticadas em detrimento das pessoas jurídicas de direito público municipais

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04309/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo à imputação de débito e multa do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, proferido nos autos do Processo n. 4.887/2012-TCERO.

INTERESSADO: Klebson Luiz Lavor e Silva, CPF n. ***.857.728-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0175/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. TEMA 642 DO STF. CANCELAMENTO DAS CDAS. MULTA RESSARCITÓRIA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ESTADO. REESTABELECIMENTO DA COBRANÇA PELA PGETC.

1. O Estado de Rondônia é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário estadual na execução de convênios.

2. A multa proporcional ao dano aplicada no item III do Acórdão n. AC2-TC 00401/16 não existiria sem o débito do item II do mesmo *decisum*, imputado pelo dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, de modo que, por consectário lógico, ambos, débito e multa proporcional, devem ser perquiridos pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por força do princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal.

3. A penalidade referida no item IV do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, prescrita pela vigência normativa do art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, ostenta uma índole eminentemente sancionatória, a qual tem por finalidade censurar o agente público municipal por flagrante transgressão à legislação, foi abrangida pelo precedente proclamado no Tema n. 642 do Supremo Tribunal Federal, e, por isso mesmo, deve ser encaminhada ao Município de Porto Velho-RO para cobrança.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4.887/2012-TCERO, com trânsito em julgado em 9 de maio de 2017, no que alude à imputação de débito e multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0062/24-DEAD (ID n. 1536872), comunicou que, em razão do Ofício n. 4048/2024/PGETCE (ID n. 1536313), a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), no âmbito da Execução Fiscal n. 7060367-44.2021.8.22.0001, cancelou as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de número 20170200019635 e 20170200019637, relativas às multas estipuladas nos itens III e IV do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, aplicadas ao Senhor **Klebson Luiz Lavor e Silva**, sob o fundamento de adequação ao Tema 642 do Supremo Tribunal Federal.

3. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca das multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, destacando que o débito imputado no item II do aludido *decisum* se encontra em regular cobrança.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Registro, *ab initio*, que a fixação do Tema n. 642, com Repercussão Geral, decorreu do julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 1.003.433/RJ), em que se discutiu, à luz dos comandos legais consignados nos arts. 31, § 1º^[1] e 71, § 3º^[2] da Constituição Federal de 1988, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal, com a finalidade de cobrar judicialmente o crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres municipais, senão vejamos, *in verbis*:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. **Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principali*), está positivado no direito brasileiro há mais de um século** (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal).

2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas.

3. **Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado**, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal.

4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.”** (Grifou-se)

7. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que **o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada** por Tribunal de Contas a agentes públicos municipais, **em razão de danos causados ao erário da respectiva municipalidade**, cuja decisão restou registrada na Ata n. 27, de 15 de setembro de 2021, por sua vez, divulgada em 15 de setembro daquele ano, no DJE n. 188.

8. Pois bem.

9. No caso destes autos processuais, percebo uma distinção (*distinguishing*) ao que apreciado no aludido julgamento, ideado pelo Supremo Tribunal Federal. Explico.

10. *In casu*, constato que o item III do dispositivo do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, dimanado do julgamento do Processo n. 4.887/2012-TCERO, imputou multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do **débito** cominado no item II do mesmo *decisum*, com fulcro na normatividade do art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em outros termos, trata-se de **multa proporcional ao dano causado ao erário**.

11. Verifico, ainda, que o débito imputado pelo item II do Acórdão n. AC2-TC 00401/16 se refere ao dano resultante do ilícito administrativo apurado na aplicação dos **recursos estaduais** repassados por meio do Convênio n. 415/PGE/2011, firmado entre o Estado de Rondônia e a Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, esta última, integrante da Administração Municipal indireta, *ipsis literis*^[3]:

[...] **II - Imputar**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, à **Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR**, por ter se beneficiado dos recursos desviados do Convênio n. 415/PGE/2011, solidariamente com o Sr. **Klebson Luiz Lavor e Silva** (Diretor Presidente da EMDUR à época da execução do convênio), por haver ordenado o pagamento de despesas alheias ao objeto pactuado e desprovidas da comprovação de regular liquidação, o débito no valor de R\$ 877.168,00 (oitocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de abril de 2012, corresponde ao valor atual de R\$ 1.681.807,50 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos);

III - Aplicar multa, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de **20% (vinte por cento)** do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R\$ 231.973,44** (duzentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ao Sr. **Klebson Luiz Lavor e Silva** (Diretor Presidente da EMDUR à época da execução do convênio), por haver ordenado o pagamento de despesas alheias ao objeto pactuado e desprovidas da comprovação de regular liquidação;

IV – Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. **Klebson Luiz Lavor e Silva** (Diretor Presidente da EMDUR à época da execução do convênio), por haver determinado ou permitido a transferência dos recursos do Convênio n° 415/PGE/2011 da conta vinculada à conta geral da Emdur, contribuindo decisivamente para que houvesse a execução de gastos sem o controle devido [...] (Destakes no original)

12. Na hipótese em apreciação, resta incontroverso que o **dano** resultante da irregular aplicação dos recursos do Convênio n. 415/PGE/2011 foi causado ao **erário estadual**, razão por que vem sendo cobrado pela Procuradoria-Geral do Estado nos autos da Execução Fiscal n. 7032860-16.2018.8.22.0001, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos colacionada sob o ID n. 1536382.

13. Por tais motivos, não há o que se falar em crédito decorrente de multa imposta a um agente pertencente ao município pelos danos causados ao erário municipal, do qual cuida o Tema n. 642 do STF, porquanto está-se diante de multa aplicada, sim, a agente público municipal, no entanto, proporcional ao dano causado ao erário estadual, cominada com o propósito de recuperar os recursos desviados e compensar os prejuízos financeiros suportados pelo Estado de Rondônia.

14. Nessa perspectiva, cabe registrar que o pilar central da argumentação estabelecida no Tema n. 642 repousa no princípio jurídico que destaca que o acessório segue o principal, referido princípio, que ao que tudo indica se aplica diretamente no caso *sub examine*, possui raízes no Direito Romano (*accessio cedit principali*), e vige no direito pátrio há mais de um século, presente no art. 59 do CC de 1916 e no art. 92 do CC de 2002.

15. Ora, a multa proporcional aplicada no item III do Acórdão n. AC2-TC 00401/16 não existiria sem o débito do item II do mesmo *decisum*, imputado, ressaltado novamente, pelo dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, de modo que, por consectário lógico, ambos, débito e multa proporcional, pela força do princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, devem ser perquiridos pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

16. Em um extremo oposto, a penalidade referida no item IV do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, prescrita pela vigência normativa do art. 55, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, ostenta uma índole eminentemente sancionatória, a qual tem por finalidade censurar o agente público municipal por flagrante transgressão à legislação, de sorte que esta medida é que foi abrangida pelo precedente proclamado no Tema n. 642 do Supremo Tribunal Federal.

17. Nesse contexto jurídico, de fato, a tese de Repercussão Geral emanada do STF não faz distinção entre as naturezas das multas (sancionatória ou ressarcitória) aplicadas por Tribunal de Contas **por danos causados ao município**, e nesses casos, é o Município lesado quem detém a legitimidade para a realização da execução dos créditos derivados de ambas as sanções, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

18. *A contrario sensu*, se a penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas derivou de condutas que ocasionaram **danos ao tesouro Estadual**, tal como observado nestes autos processuais, a legitimidade ativa para a cobrança do crédito recai sobre o Estado lesado, e não sobre o município de origem do agente público envolvido, sob pena de enriquecimento sem causa municipal.

19. Nessa intelecção cognitiva, **considero inapropriado o cancelamento da CDA n. 20170200019635**, relativa à multa imposta pelo item III do dispositivo do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, prolatado nos autos do Processo n. 4.887/2012-TCERO, sob o argumento de ter sido diretamente afetada pelo julgamento do Tema n. 642 do STF, porquanto, referida multa decorre de condutas lesivas ao erário estadual durante a execução do Convênio n. 415/PGE/2011, e por conseguinte, é o Estado de Rondônia que detém a legitimidade para a execução do crédito correspondente.

20. Dessa forma, deve a Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas (PGETC) adotar as medidas necessárias para o lançamento do respectivo crédito em dívida ativa e respectiva cobrança, na forma do art. 13, inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[4].

21. Cabe aqui ressaltar, por ser relevante, que nos autos da Execução Fiscal n. 7060367-44.2021.8.22.0001, o despacho que ordenou a citação do Senhor **Klebson Luiz Lavor e Silva**, em 17 de outubro de 2022^[5], para pagar a dívida atualizada até aquela data, no valor de **R\$ 650.147,85** (seiscentos e cinquenta mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) com os juros e encargos, ou indicar bens à penhora, interrompeu a prescrição, por força do comando normativo inserto no § 2º, art. 8º, da Lei n. 6.830, de 1980^[6], que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

22. Quanto ao crédito que estava materializado na CDA 20170200019637, e neste ponto, acertadamente cancelada pela PGETC, ante a incidência do entendimento firmado no Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que o Estado de Rondônia, a toda evidência, deixou de ser legitimado para a cobrança da multa imposta pelo item IV do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, razão pela qual, doravante, a cobrança de tais créditos compete ao Município de Porto Velho, por meio de sua Procuradoria.

23. Nesse viés cognitivo, deve a PGETC prosseguir/retomar a cobrança do crédito decorrente da multa imposta pelo item III do dispositivo do Acórdão n. AC2-TC 00401/16, prolatado nos autos do Processo n. 4.887/2012-TCERO, bem ainda, ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, o título de crédito decorrente da multa imposta pelo item IV do dispositivo do Acórdão n. AC2-TC, para adoção das medidas de sua alçada, com vistas à devida cobrança judicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), com substrato jurídico do art. 13, inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, **que reestabeleça a cobrança do crédito decorrente da multa imposta pelo item III do dispositivo do Acórdão n. AC2-TC 00401/16**, prolatado nos autos do Processo n. 4.887/2012-TCERO, a qual foi cominada **com o propósito de recuperar os recursos desviados e compensar os prejuízos financeiros suportados pelo Estado de Rondônia**, fixada em valor proporcional ao **dano causado ao erário estadual**, pela força do princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal;

II – ORDENAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) que destaque a certidão de responsabilização referente ao **item III do dispositivo do Acórdão n. AC2-TC 00401/16**, e com a inerente brevidade que o caso requer, por força do comando normativo inserto no art. 13, inciso IV^[7] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, promova o encaminhamento dos documentos à **Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho – RO**, relativos às

informações necessárias para a cobrança dos créditos oriundos da referida sanção pecuniária, em razão da fixação do Tema n. 642, do Supremo Tribunal Federal;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[3] ID 507366, pág. 4-5.

[4] Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: **I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC;**

[5] Execução Fiscal: 7060367-44.2021.8.22.0001, ID 83077260 (Sistema PJe/TJRO).

[6] Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] § 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

[7] Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO) (...)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03554/2018-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo à imputação de débito e multa do Acórdão APL-TC 00369/18, proferido nos autos do Processo n. 1.618/2013-TCERO.

INTERESSADO: Paulo Geraldo Pereira, CPF n. ***.563.709-**;
Nadelson de Carvalho, CPF n. ***.121.059-**;
José Marcos Garcia, CPF n. ***.357.392-**;
Gilmar da Silva Pereira, CPF n. ***.961.142-**;
Emerson Cavalcante de Freitas, CPF n. ***.313.962-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0177/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. TEMA 642 DO STF. CANCELAMENTO DA CDA. MULTA RESSARCITÓRIA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZOS CAUSADOS AO ESTADO. REESTABELECIMENTO DA COBRANÇA PELA PGETC.

1. O Estado de Rondônia é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário estadual na execução de convênios.

2. A multa proporcional ao dano aplicada no item XVII do Acórdão APL-TC 00369/18 não existiria sem o débito dos itens II e III do mesmo *decisum*, imputado pelo dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, de modo que, por consectário lógico, ambos, débito e multa proporcional, devem ser perquiridos pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por força do princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Dispositivo do Acórdão APL-TC 00369/18, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.618/2013-TCERO, com trânsito em julgado em 10 de outubro de 2018, no que alude à imputação de débito e multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0107/24-DEAD (ID n. 1544341), comunicou que, em razão do Ofício n. 4762/2024/PGETCE (ID n. 1541921), a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), no âmbito da a Execução Fiscal n. 7002672-42.2020.8.22.0010, cancelou a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de número 20190200001165, relativa à multa estipulada no item XVII do Acórdão APL-TC 00369/18, aplicadas ao Senhor **Paulo Geraldo Pereira**, sob o fundamento da incidência do precedente proveniente do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal.
3. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca das informações prestadas pela PGETC.
4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Registro, *ab initio*, que a fixação do Tema n. 642, com Repercussão Geral, decorreu do julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 1.003.433/RJ), em que se discutiu, à luz dos comandos legais consignados nos arts. 31, § 1º^[1] e 71, § 3º^[2] da Constituição Federal de 1988, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal, com a finalidade de cobrar judicialmente o crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres municipais, senão vejamos, *in verbis*:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. **Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principal*), está positivado no direito brasileiro há mais de um século** (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal).
 2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas.
 3. **Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado**, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal.
 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.”** (Grifou-se)
 7. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que **o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada** por Tribunal de Contas a agentes públicos municipais, **em razão de danos causados ao erário da respectiva municipalidade**, cuja decisão restou registrada na Ata n. 27, de 15 de setembro de 2021, por sua vez, divulgada em 15 de setembro daquele ano, no DJE n. 188.
 8. Pois bem.
 9. No caso destes autos processuais, percebo uma distinção (*distinguishing*) ao que foi apreciado no aludido julgamento, ideado pelo Supremo Tribunal Federal. Explico.
 10. *In casu*, constato que o item XVII do dispositivo do Acórdão APL-TC 00369/18, dimanado do julgamento do Processo n. 1.618/2013-TCERO, imputou multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro na normatividade do art. 54, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em outros termos, ou seja, trata-se de **multa proporcional ao dano causado ao erário**, a qual difere daquela imposta com fundamento nas hipóteses insertas no art. 55 de mesmo diploma legal.
 11. Verifico, ainda, que os débitos imputados pelos itens II e III do Acórdão n. AC2-TC 00401/16 se referem ao dano resultante do ilícito administrativo apurado na aplicação dos **recursos estaduais** repassados por meio do Convênio 58/2010/ASJUR/DEOSP e do Convênio 13/2009/DEOSP, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Novo Horizonte do Oeste, *ipsis literis*^[3]:
- [...] **II – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Paulo Geraldo Pereira** – Assessor Especial de Engenharia, solidariamente com os **Senhores Nildo da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Educação; **Nadelson de Carvalho**, Ex-Prefeito Municipal; e **Emerson Cavalcante de Freitas** – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, na monta atualizado de **R\$ 2.393,86** sendo que o seu valor histórico foi no valor de **R\$ 1.522,40**, por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, pelo pagamento integral da despesa referente à Nota Fiscal nº 227, constante dos autos do **Convênio 58/10/ASJUR/DEOSP**, com violação aos princípios da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – IMPUTAR DÉBITO ao **Senhor Paulo Geraldo Pereira** – Assessor Especial de Engenharia, solidariamente com os **Senhores Nadelson de Carvalho** – Ex-Prefeito Municipal; e **Emerson Cavalcante de Freitas** – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, na monta atualizado de **R\$60.266,92** sendo que o seu valor histórico foi no valor de **R\$ 38.327,39**, por terem de forma dolosa não comprovado a regular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37caput da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento integral da despesa referente às Notas Fiscais nº 253 e 256, constante dos autos do **Convênio 13/2009/DEOSP**; [...] (Destaquei)

12. Na espécie, pelo que se depreende do teor do *decisum* ora reproduzido, quanto ao excerto que importa ao deslinde do caso, resta incontroverso que o **dano** resultante da irregular aplicação dos recursos dos Convênios 58/2010/ASJUR/DEOSP e 13/2009/DEOSP foi causado ao **erário estadual**, razão por que vem sendo cobrado pela Procuradoria-Geral do Estado nos autos da Execução Fiscal n. 7002671-57.2020.8.22.0010, conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos colacionada sob o ID n. 1543785.

13. Por tais motivos, não há o que se falar em crédito decorrente de multa imposta a um agente pertencente ao município pelos danos causados ao erário municipal, do qual cuida o Tema n. 642 do STF, porquanto está-se diante de multa aplicada, sim, a agente público municipal, no entanto, decorrente de dano causado ao erário estadual, cominada com o propósito de recompor os prejuízos financeiros suportados pelo Estado de Rondônia.

14. Nessa perspectiva, cabe registrar que o pilar central da argumentação estabelecida no Tema n. 642 repousa no princípio jurídico que destaca que o acessório segue o principal, referido princípio, que ao que tudo indica se aplica diretamente no caso *sub examine*, possui raízes no Direito Romano (*accessio cedit principali*), e vige no direito pátrio há mais de um século, presente no art. 59 do CC de 1916 e no art. 92 do CC de 2002.

15. Ora, a multa aplicada no item XVII do Acórdão n. APL-TC 00369/18 não existiria sem a condenação do débito de que cuidam os itens II e III do mesmo *decisum*, imputada, repise-se, pelo dano causado aos cofres do Estado de Rondônia, de modo que, por consectário lógico, ambos, o valor correspondente ao débito, bem como a multa proporcional a ele, nesse caso, devem ser perquiridos pela PGETC.

16. Ademais, em reforço remissivo, observo que o despacho ordinatório^[4] exarado no Processo n. 1.618/2013-TCERO, consignou que os débitos impostos nos itens II a XVI do Acórdão n. APL-TC 00369/18 deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Estadual, tornando inequívoca a compreensão de que o dano resultante da irregular aplicação dos recursos dos Convênios 58/2010/ASJUR/DEOSP e 13/2009/DEOSP foi causado ao erário estadual.

17. Nesse contexto jurídico, importante ressaltar que, de fato, a tese de Repercussão Geral emanada do STF não faz distinção entre as naturezas das multas (sancionatória ou ressarcitória) aplicadas por Tribunal de Contas **por danos causados ao município**, e nesses casos, é o Município lesado quem detém a legitimidade para a realização da execução dos créditos derivados de ambas as sanções, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

18. *A contrario sensu*, se a penalidade aplicada pelo Tribunal de Contas derivou de condutas que ocasionaram **danos ao tesouro Estadual**, tal como observado nestes autos processuais, a legitimidade ativa para a cobrança do crédito recai sobre o Estado lesado, e não sobre o município de origem do agente público envolvido, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do ente municipal.

19. Nesse mesmo sentido, já foi decidido nos presentes autos do processo, consoante despacho^[5] da lavra do **Conselheiro Paulo Curi Neto**, *verbo ad verbum*:

5. Por sua vez, a tese do Tema 642 do STF, conforme transcrito, é no sentido de que, repito, “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, **em razão de danos causados ao erário municipal**”.

6. Ocorre que, como visto, os débitos devem ser recolhidos ao Tesouro Estadual, o que importa dizer que o dano constatado prejudicou o erário estadual e não o municipal. Sendo assim, as multas, obviamente, devem continuar a serem perseguidas pelo Estado de Rondônia, na condição de ente lesado.

7. Dessa feita, não há que se falar em redirecionamento das multas à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

8. Ante o exposto, **determino** o retorno dos autos ao DEAD, para que, sem prejuízo do prosseguimento no acompanhamento das cobranças, solicite informações da PGETC quanto às medidas adotadas para a cobrança das multas imputadas. (Destques no original)

20. Nessa inteligência cognitiva, **considero inapropriado o cancelamento da CDA n. 20190200001165**, relativa à multa imposta pelo item XVII do Acórdão n. APL-TC 00369/18, prolatado nos autos do Processo n. 1.618/2013-TCERO, sob o argumento de ter sido diretamente afetada pelo julgamento do Tema n. 642 do STF, porquanto, referida multa decorre de condutas lesivas ao erário estadual durante a execução dos Convênios ns. 58/2010/ASJUR/DEOSP e 13/2009/DEOSP, e por conseguinte, é o Estado de Rondônia que detém a legitimidade para a execução do crédito correspondente.

21. Dessa forma, deve a Procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas (PGETC) adotar as medidas necessárias para o lançamento do respectivo crédito em dívida ativa e respectiva cobrança, na forma do art. 13, inciso I da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[6].

22. Cabe aqui ressaltar, por ser relevante, que nos autos da Execução Fiscal n. 7002672-42.2020.8.22.0010, o despacho que ordenou a citação do Senhor **Paulo Geraldo Pereira**, em 30 de junho de 2020^[7], para pagar a dívida atualizada até aquela data, no valor de **R\$ 8.164,13** (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos) com os juros e encargos, ou indicar bens à penhora, interrompeu a prescrição, por força do comando normativo inserto no § 2º, art. 8º, da Lei n. 6.830, de 1980^[8], que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

23. Nesse viés silogístico-jurídico, deve a PGETC prosseguir/retomar a cobrança do crédito decorrente da multa imposta pelo item XVII do dispositivo do Acórdão n. APL-TC 00369/18, prolatado nos autos do Processo n. 1.618/2013-TCERO, a qual foi cominada com o propósito de recuperar os recursos desviados e compensar os prejuízos financeiros suportados pelo Estado de Rondônia, fixada em razão do dano causado ao erário estadual, pela força do princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), com substrato jurídico do art. 13, inciso I da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, **que reestabeleça a cobrança do crédito decorrente da multa imposta pelo item XVII do dispositivo do Acórdão n. APL-TC 00369/18**, prolatado nos autos do Processo n. 1.618/2013-TCERO, a qual foi cominada **com o propósito de recuperar os recursos desviados e compensar os prejuízos financeiros suportados pelo Estado de Rondônia**, fixada em razão do **dano causado ao erário estadual**, pela força do princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal;

II – DETERMINAR a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, na forma do direito de regência, considerando a existência de cobrança pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1543785;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[3] ID 686419, pág. 6-11.

[4] ID 686419, pág. 49.

[5] ID 1483866.

[6] Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: **I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC;**

[7] Execução Fiscal n. 7002672-42.2020.8.22.0010, ID 41331236 (Sistema PJe/TJRO).

[8] Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] § 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

DECISÃO N. 94/2024/SEGESP

AUTOS: 00002971/2024

INTERESSADO (A):MARCIO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 657

Cargo: Policial Militar

Lotação: Assessoria de Segurança Institucional - ASI

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento ID (0666352), por meio do qual o policial militar Márcio José dos Santos Azevedo, matrícula n. 657, cedido ao Tribunal de Contas, requer o cadastramento dos dependentes E.S.A. menor de idade, na qualidade de filha e Gabriel Souza Azevedo, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos arts. 21 a 24 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

A norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido por dependente até que complete 24 anos de idade, desde que seja estudante e não perceba rendimentos próprios, nos termos do art. 23, § 1º, a saber:

Art. 23. O benefício será extinto quando:

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

(...)

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não aufera rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência dos indicados, em cumprimento ao prescrito nos arts. 22 e 23, §1º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópia da certidão de nascimento (0666378), RG (0667203) e declaração de matrícula em curso profissionalizante (0666882), do indicado Gabriel Souza Azevedo, certidão de nascimento (0666385), RG (0667203) e declaração de matrícula (0666882) da indicada E.S.A. menor de idade, declarou que o dependente maior de idade não auferiu rendimentos próprios (0666352).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que os indicados, na condição de filhos, se encontram cadastrados nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, tendo em vista a condição de servidor cedido a este Tribunal de Contas, acostou aos autos o termo de opção pelos auxílios desta Corte (0676747) bem como o comprovante de solicitação da suspensão de auxílios em seu órgão de origem (0676745), qual seja, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - à concessão de duas cotas de dependentes do Auxílio Educação ao policial militar Márcio José dos Santos Azevedo, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 09.04.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária ao deferimento do pleito.

II - Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá informar a esta Segesp qualquer mudança de situação estudantil dos dependentes, notadamente em relação ao filho maior de idade em razão da natureza temporária do curso.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 93/2024-SEGESP
AUTOS:003218/2024
INTERESSADO (A): MARINA LANS
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento da servidora Marina Lans, cadastro nº 656, ocupante do cargo de Analisa de Tecnologia da Informação (ID 0670581), aditada pelo despacho (0676500), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS

R\$ 1.303,64

35 A 54 ANOS

R\$ 1.500,00

55 ANOS OU MAIS

R\$ 1.700,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)

R\$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO

R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando sua pretensão, a servidora requerente juntou cópia do contrato firmado com a Ameron Saúde (0671041), assim como, o comprovante de pagamento da última mensalidade (0676496), demonstrando que é beneficiária ativa e adimplente do plano de saúde administrado por aquela entidade.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota

principal do auxílio saúde à servidora Marina Lans, no valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 09.4.2024, data da conformidade do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 102 de 19 de Abril de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CARLA QUEIROZ CAMURCA, cadastro n. 663, indicado(a) para exercer a função de Suplente no(a) Acordo n. 1/2020/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica entre o TCE-RO, o TJ-RO e o MP-RO, para intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas, almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros, em substituição ao(a) servidor(a) Karla Silva Postiglione, cadastro n. 578. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, cadastro n. 332.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000355/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Republicação

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno 1ª Sessão Extraordinária de 30.04.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na **1ª Sessão Extraordinária do Pleno**, que se realizará **às 9 horas do dia 30 de abril de 2024 (terça-feira)**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00421/22 – Edital de Licitação

Apenso: 01324/23, 01344/23, 01350/23

Interessados: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ n. 84.750.538/0001-03, Aegea Saneamento e Participações S/A – CNPJ n. 08.827.501/0001-58, Luiz Francisco Modesti – CPF n. ***.137.149-**, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE – CNPJ n. 43.942.358/0001-46

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, Bruna Franco de Siqueira – CPF n. ***.499.892-**, Márcio Freitas Martins – CPF n. ***.394.812-**, Fabrício Grisi Médici Jurado – CPF n. ***.803.162-**, Wellem Antônio Prestes Campos – CPF n. ***.585.982-**

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/ CPL-OBRAS Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021. Objeto: Seleção da melhor proposta para contratação de concessão administrativa com vistas à outorga dos serviços de gestão integrada de resíduos sólidos no município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos - Semusb

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Bruna de Sousa Cabral – OAB/RO n. 10997, Pedro Augusto Beserra Estrela - OAB/DF n. 63103, Cairo Roberto Bittar Hamu Silva Junior – OAB/DF n. 17.042, Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro – OAB/DF n. 1.296/A, Isabella Cristina Bezerra Vegro - OAB/SP n. 368.477, Orestes Muniz & Odair Martini

Advogados Associados S/S - OAB/RO n. 018/93, Odair Martini - OAB/RO n. 30-B, José Roberto Wandembruck Filho - OAB/RO n. 5063, Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres - OAB/RO n. 8030, Fátima Nágila de Almeida Machado - OAB/RO n. 3891, Luiz Alberto Conti Filho - OAB/RO n. 7716, Jacimar Pereira Rigolon - OAB/RO n. 1740, Welser Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB/RO n. 40, João Gabriel Gomes Pereira - OAB/SP n. 296.798, Caio Cesar Figueiroa das Graças - OAB/SP n. 347.159, Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP n. 236.578, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB/RO n. 1569, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO 4.705, Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO 3.875, Eurico Soares Montenegro Neto – OAB/RO 1.742, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas – OAB/RO 2.829, Bruno Valverde Chahaira OAB/RO n. 9.600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Porto Velho, 22 de abril de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente